

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

**INTRODUÇÃO
À
CRIMINOLOGIA**



AYA EDITORA
2023

Introdução à criminologia

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Prof.º Me. Hermison Victor Pereira Alencar
Sampaio

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa
Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros
Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S1921 Sampaio, Hermison Victor Pereira Alencar

Introdução à criminologia [recurso eletrônico]. / Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 116 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-193-0

DOI: 10.47573/aya.5379.1.105

1. Criminologia. I. Título

CDD: 345.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPÍTULO 01 – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A CRIMINOLOGIA	11
1.1. Conceito de Criminologia.....	12
1.2. Objetos da Criminologia (O Problema Criminológico)	14
1.2.1. Definição de crime (ou delito)	14
1.2.1.1. Visão sociológica de crime.....	17
1.2.1.2. Visão reformista ou radical de crime...	17
1.2.2. Criminoso (ou delinquente)	18
1.2.3. Vítima	20
1.2.3.1. Fases históricas da vítima (idade do ouro; neutralização; redescobrimento).....	22
1.2.3.2. Vitimologia.....	23
1.2.3.2.1. Consequências negativas do fato traumático (vitimização primária, secundária e terciária)	24
1.2.4. Controle social	25
1.3.4.1. Controle social informal	25
1.3.4.2. Controle social formal	25
1.3.4.3. Instituições penais vigentes	26
1.3. Métodos da criminologia	26
1.4. Funções da Criminologia	28
1.5. Estatísticas criminais	28
CAPÍTULO 02 – PREVENÇÃO CRIMINAL.	40
2.1. Prevenção primária, secundária e terciária	43

2.2. Teoria da reação social (ou modelo de reação Ao delito).....	44
2.3. Funções da pena	44

CAPÍTULO 03 – SEÇÃO 01. TEORIAS ETIOLÓGICAS-EXPLICATIVAS DO CRIME **52**

TEORIAS SOCIOLOGICAS DA CRIMINALIDADE (TEORIAS DE NÍVEL SOCIOLOGICO – A SOCIEDADE CRIMINOGENA) **53**

3.1 Teorias do consenso (etiologicas).....	53
3.1.1 Escola de Chicago	54
3.1.1.1 Teoria Ecológica (ou Desorganização Social)	57
3.1.1.2 Teoria Espacial.....	58
3.1.2. Críticas à Escola de Chicago.....	58
3.1.3. Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows) e Tolerância Zero.....	59
3.1.4 Quadro esquemático.....	61
3.1.3 Teorias da Aprendizagem Social.....	61
3.1.3.1 Teoria da Associação Diferencial	62

CAPÍTULO 04 – SEÇÃO 02. TEORIAS ETIOLÓGICAS-EXPLICATIVAS DO CRIME **69**

4.1.4 Teoria da Anomia	69
4.1.4.1. O pensamento de Émile Durkheim	70
4.1.4.2. O pensamento de Robert Merton	72
4.1.5. Teoria da Subcultura Delinquente	75

**CAPÍTULO 05 - TEORIAS DO CONFLITO
(INTERACIONISTAS) 84**

5.2. Teorias do conflito (interacionistas)..... 84

5.2.1. Teoria da Reação Social (rotulação social,
etiquetamento ou labeling approach)..... 85

5.2.2. Criminologia Crítica..... 87

**CAPÍTULO 6 - PERSPECTIVAS
IDEOLÓGICAS DA APLICABILIDADE DA
PENA E CRIMINALIZAÇÃO..... 94**

6.1 Abolicionismo penal 94

6.2 Minimalismo penal 95

6.3 Garantismo penal..... 96

6.4 Velocidades do Direito Penal 97

6.5 Direito Penal do Inimigo..... 99

6.5.1 Atentado Terrorista de 11 de setembro de
2001 102

6.6. Outros temas 104

6.6.1. Tese do volume constante 104

6.6.2. Direito penal subterrâneo..... 105

6.6.3. Stalker..... 105

REFERÊNCIAS 108

SOBRE O AUTOR 112

ÍNDICE REMISSIVO 113

Apresentação

Olá, aluno (a), tudo bem?

Antes de iniciarmos nosso módulo de aprendizagem, permitam-me que eu me apresente: meu nome é **Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio**, sou escrivão de polícia no Estado de Goiás desde setembro do ano 2017 e professor de Direito na Universidade Estadual de Goiás. Sou bacharel em Direito (IUESO) e em Administração Pública (UEG), especialista em Gestão em Segurança Pública pela Escola Superior da Polícia Civil de Goiás - ESPC/GO e em Direito Administrativo. Sou concursando . Fui professor de Direito na Unibras e advogado.

Meu interesse pela Criminologia iniciou-se em 2012, durante o curso de Direito. Desde então, passei a dedicar-me ao estudo das mais diversas concepções da Criminologia. Percebi a importância do uso adequado do Direito em prol da solução de conflitos sociais por meio da Criminologia e isso despertou em mim o desejo de estudar as razões da criminalidade no intuito de apontar hipóteses de relativas soluções aos processos criminosos.

Na minha experiência como servidor público percebi a seletividade do sistema penal e o uso inadequado da reprimenda estatal. Atualmente, como professor de Direito Penal e Criminologia, consigo explicar a criminalidade em sua concepção clássica e moderna, além de levantar hipóteses de soluções sociais à criminalidade.

Tentei trazer nesta apostila um resumo de tudo que estudei durante anos, pois acredito na importância do compartilhamento desse conhecimento com todos os meus colegas da Polícia Civil. Juntos poderemos atuar de forma humanizada, após conhecer as razões do processo criminoso.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar todo assunto relacionado à Criminologia, mas meu desejo é que seja mais uma fonte de apoio e pesquisa para todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Antes de iniciarmos nosso módulo de ensino-aprendizagem, quero que pense um pouco sobre sua função na Polícia Civil do Estado de Goiás. Combater a criminalidade? Combater o criminoso?

Mas afinal, o que é crime? Quem é criminoso?

Felizmente, a definição desses termos para a Criminologia não se limita ao que o direito estabeleceu e positivou. Compreender esses termos, frente aos paradigmas definidos pela Criminologia, possibilita ao ser humano alcançar certa reflexão que o habilita enxergar o “outro lado da moeda”.

Da mesma forma, espero que pense um pouco sobre as razões que levaram uma pessoa a cometer algum delito? As pessoas nascem criminosas ou se tornam criminosas? O que você poderia fazer para evitar a prática criminosa? A pena é efetiva? Você acredita em ressocialização?

Mantendo essas reflexões vívidas em nossas mentes, iniciaremos o módulo Criminologia aplicada à Segurança Pública, buscando o aperfeiçoamento na prática da atividade policial na Polícia Civil do Estado de Goiás.

Bons estudos,

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

CAPÍTULO 01 – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A CRIMINOLOGIA

Conteúdo programático	1. Noções introdutórias sobre a criminologia 1.1 Conceito de criminologia 1.2 Objetos da criminologia (o problema criminológico) 1.2.1 Definição de crime (ou delito) 1.2.1.1. Visão sociológica de crime 1.2.1.2. Visão reformista ou radical de crime 1.2.2. Criminoso (ou delinquente) 1.2.3. Vítima 1.2.3.1. Fases históricas da vítima (idade do ouro; neutralização; redescobrimto) 1.2.3.2. Vitimologia 1.2.3.2.1. Consequências negativas do fato traumático (vitimização primária, secundária e terciária). 1.2.4. Controle social 1.2.4.1. Controle social informal 1.2.4.2. Controle social formal 1.2.4.3. Instituições penais vigentes 1.3. Métodos da criminologia 1.4. Funções da criminologia 1.5 Estatísticas criminais. Exercícios de fixação Gabarito das questões
Objetivo	Compreender conceitos e definições da criminologia e seus objetos de estudo.

No primeiro capítulo será abordada as noções introdutórias da Criminologia, na qual se explicará os diversos conceitos de Criminologia e suas diferenças com o Direito Penal e com a Política Criminal, além de expor sobre os objetos de estudo dela, permitindo compreender a complexidade dos conceitos e fletir sobre os seguintes questionamentos.

Afinal, o que é crime? Quem é a vítima? Quem é o criminoso (ou delinquente)?

As respostas a essas perguntas são relativas ao posicionamento ideológico e não e confundem com as definições dogmáticas do Direito Penal. É imprescindível certa reflexão sobre seus conceitos e definições.

Espera-se do leitor a compreensão de que esses conceitos e/ou definições são diferentes do Direito Penal, o qual reflete tão somente a vontade da consciência coletiva. Não esboça a essência do termo encontrado em elementos comuns na complexidade social.

Isso fará toda diferença na compreensão das teorias a seguir tratadas. Pois, é

imprescindível desatrelar dos preconceitos impostos pelas normas jurídicas (de construção humana) para se compreender as teorias sociológicas e individuais da criminologia.

Por outro lado, as noções introdutórias da Criminologia são responsáveis por relativamente 15% das questões objetivas sobre Criminologia em concurso público.

Portanto, esse tópico será o pontapé inicial para preparação do leitor em concursos públicos e seu alicerce na compreensão da Criminologia.

1.1. Conceito de Criminologia

Segundo o doutrinador Penteado Filho (2018), a palavra criminologia significa estudo do crime. Ela é formada pela junção dos seguintes termos: *crimino*, do latim, que significa crime, e *logos*, do grego, que significa tratado (estudo).

Embora a Criminologia, etimologicamente, refere-se apenas ao estudo do crime, ela também avançou para o estudo do criminoso, da vítima e do controle social (Penteado, p. 23).

Seu nome foi idealizado por Paul Topinard¹ (1830 – 1911), entre os anos de 1879 e 1883. E foi difundido internacionalmente por Rafeale Garofalo (1851 – 1934), após publicação de seu livro (LA CRIMINOLOGÍA) em 1885 (Penteado, p. 21).

A Criminologia não se confunde com o Direito Penal ou com a Política Criminal. Segundo a doutrina majoritária, ela é uma ciência empírica (baseada na observação da realidade) que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade, ocupa-se do crime enquanto fato. Enquanto o Direito Penal define o que é crime, ocupando-se do crime enquanto norma penal. Já a Política criminal estuda como reduzir a criminalidade, trabalhando as estratégias e meios de controle social da criminalidade, ocupando-se do crime enquanto valor.

O Direito Penal descreve comportamentos proibidos e estabelece sanções (penas) a quem os praticar. Sua finalidade é proteger bens jurídicos que a Constituição estabelece como fundamentais. Ele busca prevenir e reprovar comportamentos definidos pela lei penal

¹ Médico e Antropólogo Francês, que retratou o termo "criminologia" pela primeira vez em seu livro "De La notion de race em anthropologie. Revue d'Anthropologie" ("Da noção de raça na antropologia". Revisão de antropologia).

como proibido.

A maior dificuldade reside em diferenciar a Criminologia da Política Criminal. Conforme explica Zafaroni (2014): *“há uma dificuldade de diferenciar a Criminologia de Política Criminal porque aquela não consegue ser externalizada sem o seu viés político”*.

Por isso, é importante delinear os diversos conceitos e características da Criminologia desenvolvida por renomados autores, a fim de diferenciar a Criminologia de Política Criminal.

Nesse sentido, Edwin H. Sutherland (1999) apresenta um conceito de criminologia voltado para suas funções, segundo o qual *“a Criminologia é um conjunto de conhecimento que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”*.

Segundo Meier (2016), a Criminologia é a ciência empírica que se ocupa da criminalidade como fenômeno social, tendo como cenário os delitos e as consequências que o comportamento punível tem para a vítima e a sociedade, inclusive espécie e modo como os órgãos estatais reagem.

Como informa Garcia-Pablos de Molina (2008), a Criminologia não é uma ciência exata ou ciência de receitas mágicas². Ela é uma ciência do “ser”, de natureza eminentemente humana, apresentando informações parciais, fragmentadas, e provisórias, mas compatíveis com a realidade.

A criminologia não deve ser vista como simples acumulação de dados (estatísticas), mas interpreta e avalia os fenômenos em sintonia com a realidade, tendo um campo extremamente fértil.

Eduardo Viana (2018) ensina que a Criminologia é ciência aberta, marcada por *“leis evolutivas e flexíveis”*.

Por fim, segundo Garcia-Pablos de Molina (2008), a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto “o crime, o criminoso, a vítima e o controle social do comportamento delitivo, ” prevê informação válida, contrastada e confiável sobre

² Expressão de Rodríguez Manzanera, Luís. *Criminologia... Op. Cit.*, p. 38.

a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando-o como fenômeno individual e produto social – bem como sobre sua eficaz prevenção positiva no infrator e na vítima.

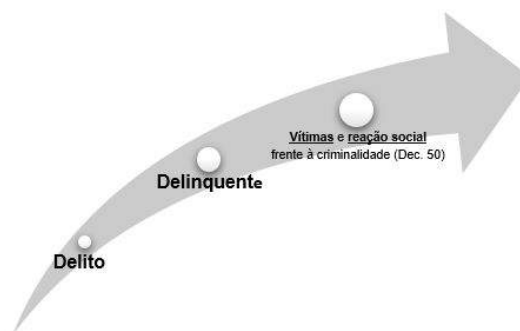
De acordo com o conceito descrito acima, é possível extrair as palavras-chave destacadas dos métodos e dos objetos da criminologia, conforme o seguinte esquema:



Portanto, faz-se imprescindível a abordagem de seus objetos de estudo, seguida da compreensão dos métodos adotados por ela para melhor compreensão dessa ciência, senão vejamos:

1.2. Objetos da Criminologia (O Problema Criminológico)

Inicialmente a criminologia teve como objeto de estudo o crime (delito), mas avançou para o estudo do criminoso (delinquente), da vítima e do controle social (reação social), conforme o seguinte esquema:



1.2.1. Definição de crime (ou delito)

Para Sérgio Salomão Shecáira, a Criminologia define crime (delito) de modo diverso do Direito Penal, para o qual delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável, ou seja, é uma conduta material que subsume ao tipo penal descrito na norma (por processo de

dedução), ou seja, tem uma definição dogmática pré-concebida.

Essa visão jurídico-legal define o crime a partir do comportamento hipotético descrito na norma jurídica, que, em essência, é fruto da criação humana, pois são definidos pelos próprios indivíduos em determinada sociedade. O processo criação decorre da consciência coletiva formada por pessoas em sociedade que estabelecem regras sociais de comportamento, selecionando a conduta socialmente indesejada como crime.

Nessa perspectiva, não é possível identificar o crime antes mesmo de sua definição na lei penal, porquanto, para a visão jurídico-legal, a definição do crime não decorre de sua essência, mas do que a sociedade pré-estabelece como conduta criminosa, fruto da consciência coletiva em dada sociedade. O crime, então, é definido pelas pessoas, que determinam o comportamento indesejado por meio da lei.

Essa visão restringe o alcance da definição de crime como sendo aquele comportamento do indivíduo que a sociedade de determinado local e com dada cultura concorda como indesejado socialmente. Essa visão não busca compreender a essência dos elementos comum da definição do crime, que seja capaz de caracterizá-lo onde quer que esteja.

Por outro lado, a Criminologia define crime (delito) de forma relativa, porquanto depende da visão das diversas correntes ideológicas. Por esse motivo, existe certa dificuldade na definição de crime para a Criminologia, pois ela busca compreender a essência do problema, sob a visão das diversas correntes ideológicas.

O crime pode variar conforme a cultura de determinado local ou a evolução social ao longo da história. Porém, o que existe de comum em todos eles?

Nessa perspectiva, Shecáira (p. 49) questiona: que fatores levam os homens, vivendo em sociedade, a “promover” um fato humano corriqueiro à condição de crime? É evidente que a evolução de novas tecnologias sempre está a demandar novas intervenções nas esferas penais. É assim com a criminalidade que envolve as questões de bioética ou aquela relativa à informática. No entanto, o que fez com que os homens, em dado momento de sua evolução histórica, resolvessem criminalizar a conduta de corte de certas

árvores, algo que a humanidade vinha fazendo por muitos séculos, sem qualquer ação dos governos que viesse a coibir tal atitude? Ou, ainda, por que durante séculos e séculos os homens foram inamistosos caçadores e agora passaram a punir aqueles que caçam certos animais, desregradamente? Em outras palavras, o que se quer saber é: quais são os critérios ensejadores de cristalização de uma conduta como criminosa?

Para a visão criminológica, a definição de crime encontra-se além de sua formalização no mundo jurídico. Aproxima-se do conceito material de crime do Direito penal, mas dele se diferencia.

Nessa perspectiva, crime é um fenômeno social e comunitário problemático, e possui as seguintes características:

- Incidência massiva na população

As condutas isoladas não possuem incidência massiva na população. É preciso que a conduta seja reiterada na sociedade. Portanto a fato isolado, não se atribui a condição de crime (Ex.: Lei 7.643/87, Art. 1º: Fica proibida a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras) – molestamento intencional de cetáceos.

Mas por qual motivo a essência do crime depende de sua reiteração na sociedade?

- Incidência aflitiva

A dor ou/e sofrimento à vítima e/ou ao corpo social é pressuposto do crime para a Criminologia. Portanto, é preciso que exista incidência aflitiva do fato praticado. Não causa sofrimento criminalização do uso do nome “couro sintético ou couro ecológico” em produtos que não sejam obtidos exclusivamente de pele animal (Lei nº 4.888/65).

Entretanto, esse critério depende de outros fatores sociais, porquanto do mesmo fato poderia resultar tanto felicidade quanto sofrimento, a depender dos interesses dos indivíduos socialmente envolvidos.

- Persistência espaço-temporal do fato criminoso

A reiteração deve se desdobrar pelo território ao longo do tempo juridicamente

relevante. Ou seja, a Criminologia não se importa com modismo, efêmero e passageiro. Ex. hipotético: criar qualificadora para quem furta álcool 70%, produto imprescindível durante a pandemia da COVID-19.

- Inequívoco consenso social

A consciência coletiva sobre a reprovação do comportamento e de sua etiologia deve ser dominante, bem como sobre as técnicas de intervenção para seu enfrentamento eficaz. Não faz sentido criminalizar fatos dos incidem certo desacordo moral razoável.

1.2.1.1. Visão sociológica de crime

Para a visão sociológica, o crime é um fenômeno social e natural. Sua ocorrência independe de normas posta. E sempre ocorrerá numa sociedade dotada de pluralismo político-ideológico.

Nessa perspectiva, segundo Émile Durkheim, a sociedade nunca evoluiria sem a prática de crimes, pois esse é fruto de confronto entre a consciência coletiva e a consciência individual.

Dias e Andrade (1997, p. 243) informam que “a *explicação sociológica* do crime deve ser tendencialmente globalizante: para além e antes da sua explicação no plano do acontecer e dos dados sociológicos, há que tentar explicá-lo ao nível da própria ordem social”.

1.2.1.2. Visão reformista ou radical de crime

A visão reformista ou radical reconhece a realidade seletiva do sistema penal, que encarcera, em regra, pessoas que vivem à margem da sociedade, sem base familiar estruturada, sem instrução educacional, emprego ou moradia.

Nessa perspectiva, a visão radical (oriunda da teoria radical do desvio) propõe uma mudança abrupta da definição de crime.

Essa visão ganha novos horizontes e deixa de analisar o crime com base na conduta do indivíduo como meio de compreensão da criminalidade.

Busca compreender a definição de crime a partir das estruturas e interações sociais. Essa visão foi marcada por uma crise de legitimidade do Direito Penal.

A crise ocorre porque o direito penal define o crime pelo consenso social, esse, por sua vez, carregado de preconceitos sociais. Fato que causa um processo de criminalização primária (criação de leis) direcionada à classe social inferior, de certo modo encabeçada pelos interesses garantidos com preferência da classe dominante, a qual acaba sendo imune, por diversos fatores, à criminalização secundária (persecução penal).

Portanto, a visão reformista ou radical define o crime à luz da visão dos órgãos encarregados de controle social (formal) e as estruturas de poder. Ou seja, a definição de crime depende do atual interesse das estruturas de poder.

Esse conceito é flexível e mutável na sociedade. Analisa o comportamento das estruturas sociais e não do indivíduo que pratica, em tese, a conduta proibitiva.

1.2.2. Criminoso (ou delinquente)

O delinquente é estudado ao longo da história do pensamento criminológico sob o enfoque de diversos paradigmas etiológicos, que foram desenvolvidos por diversas correntes filosóficas oriundas das seguintes escolas da Criminologia:

- Para a Escola clássica, o delinquente é um pecador, pois escolheu o mal em detrimento do bem (livre arbítrio).
- Para a Escola positivista, o delinquente é nato (determinismo), ser atávico (influência da carga genética).
- Para a Escola correcionalista, o delinquente é um ser inferior e incapaz de se autogovernar e que precisa de ajuda estatal, motivo pelo qual o Estado deve ter uma função terapêutica e pedagógica, conferindo piedade.
- Para a Escola Marxista, o criminoso seria uma vítima inocente da sociedade e das estruturas econômicas.
- Para a Escola Moderna, o criminoso é um homem real e normal que viola a lei

penal por razões diversas que merecem ser investigadas e nem sempre são compreendidas.

Sérgio Salomão Shecaira (2008) salienta que *“o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos)”*.

Partindo do pressuposto de que o criminoso é um ser “absolutamente normal”, conforme o paradigma etiológico da Escola Moderna, por qual motivo, em regra, os presidiários, supostamente “criminosos”, têm determinado perfil social, econômico e cultural?

A resposta a esse questionamento reside na explicação teórica que estuda as respostas oficiais (das agências formais de controle) que condicionam a criminalidade às características físicas, comportamentais e posição social dos indivíduos na sociedade.

Motivo pelo qual, muitos autores, por meio de uma visão monocular, oriunda do perfil carcerário, apontam ao criminoso o perfil que as instâncias formais de controle selecionam. Por exemplo José César Naves de Lima Júnior (2018) no Manual de Criminologia, informa que

No Brasil, a delinquência revela um perfil jovem com predomínio da faixa etária de 18 a 24 anos, em sua maioria pobre, negra, parda, e de baixa escolaridade, dela fazendo parte, também, as mulheres, adultas, jovens e pobres, em crescente envolvimento com o tráfico de drogas. (...) (p. 71 e 72)

Nesse sentido, com base na perspectiva teórica moderna, imputar ao delinquente um determinado perfil, em regra, oriundo de visão carcerária, não é o método adequado da criminologia, que deve ser incondicionado à criminalização primária e secundária promovida pelo Estado, a qual é altamente discriminatória e seletiva.

Portanto, embora realmente exista um perfil carcerário, que nem sempre corresponde ao verdadeiro criminoso, tal perfil é fruto de verdadeira seletividade estatal, altamente criticada pela Teoria da Rotulação e Teoria Crítica, e não corresponde a real explicação do paradigma do delinquente, cujo estudo deve se desprender do sistema carcerário.

1.2.3. Vítima

Afinal quem é a vítima? Definir a vítima não uma atribuição tão simples como o direito penal aparentemente ensina.

Segundo Edgard de Moura Bittencourt, no sentido *jurídico-geral* a vítima é representada por aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; já o sentido *jurídico-penal-restrito* representa o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo* abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.³

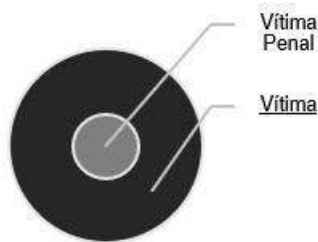
A definição de vítima para o Direito Penal tem como pressuposto a violação da norma penal. Essa definição não busca compreender a essência de vítima desatrelada da norma penal e da preconceção humana de quem deveria ser vítima, já que as normas penais são frutos da construção humana.

Compreender cientificamente o objeto de estudo de uma ciência é fundamental para manter a independência da Criminologia das demais ciências. Por isso, é preciso ir além, buscar compreender a definição da vítima independente da violação da norma penal.

Ana Isabel Garita Vilchez, define vítima como “*a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica.*” (VILCHEZ *apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Para a criminologia a definição de vítima abarca também quem sofre danos a direitos humanos e quem tem seus direitos violados, inclusive por ações legitimadas institucionalmente. Não correspondem necessariamente a ilícito penal.

³ *Vítima*, p. 51. BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, [s.d.].



No contexto da criminologia, a vítima ainda sofre as consequências de um passado preconceituoso. A corrente Clássica transfere à vítima certa responsabilidade pela prática delitiva.

Nessa perspectiva, a vítima é culpada por seu comportamento facilitador da ação criminosa.

Atualmente, essa perspectiva teórica é obsoleta e reflete a remota expressão etimológica da palavra vítima, cujo significado remete a perdedor.

Por outro lado, a corrente solidarista (ou humanitária) reconhece a responsabilidade do Estado quanto ao seu compromisso de defesa social no combate à criminalidade. A partir de então, o ente público foi mais cobrado pela defesa da vítima no contexto criminal.

Porém, em termos legais, o Estado ainda é carente de legislação que garanta o respeito aos direitos e garantias fundamentais das vítimas. Até que ocorra essa evolução legislativa, o próprio Estado também é o responsável, muitas vezes, por subjugar algumas vítimas, inclusive com amparo legal.

Nessa perspectiva, é preciso de maior incentivo nas instâncias de controle social formal, de modo a limitar o Estado e, ao mesmo tempo, obriga-lo a proteger os cidadãos das potenciais ofensas aos direitos humanos. Além de evitar a revitimização, as quais são corriqueiras das instâncias de controle formal.

Recentemente, a Lei nº 14.245/21 alterou o Código de Processo Penal incluindo o art. 400-A que determina “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo”.

Essas e outras modificações recentes reflete o atual estágio da corrente solidarista

(ou humanitária), que ainda está em evolução.

Para se compreender melhor a evolução do estudo da vítima, a doutrina tem dividido o estudo da vítima em 03 (três) grandes fases, a seguir expostas:

1.2.3.1. Fases históricas da vítima (idade do ouro; neutralização; redescobrimto)

Embora esquecida pelo recente passado, ao longo de sua história a vítima passa por 03 (três) fases distintas: 1ª (primeira) idade do ouro, 2ª (segunda) neutralização e 3ª (terceira) redescobrimto da vítima (ou vitimologia).

A primeira fase marcada pela autotutela e o uso da própria força como meio legítimo de execução criminal no processo. Existe essência de vingança priva, cujo excesso de punição contra o criminoso é inevitável. O ódio da vítima era exteriorizado no momento da execução criminal. Essa fase se estende até o fim da Alta Idade Média.

A segunda fase surgiu com o implemento do processo inquisitivo, no qual o poder público toma a exclusividade do *jus puniendi*, relegando a vítima a objeto que sofre as consequências da infração, não como sujeito de direitos fundamentais.

Por fim, a terceira fase redescobrimto ou vitimologia, marcada pelo movimento pós-guerra e pelo 1º (primeiro) Seminário Internacional de Vitimologia em Israel, no ano de 1973, fortalecendo-se em meados dos anos 70 a 80, a vítima passou ao pilar do sistema penal e sua reparação, ao menos teoricamente, viável.

É possível sistematizar as características das fases da vítima da seguinte forma:

- 1ª (primeira) fase: **da idade do ouro**: a vítima é “protagonista” do sistema penal. Comanda o sistema de vingança privada (é titular do *jus puniendi*). A vítima (ou sua família) ditava a punição do agressor. Ela era valorizada na pacificação social dos conflitos. Porém, o excesso de punição era frequente.
- 2ª (segunda) fase: **neutralização da vítima**: ocorre a marginalização da vítima do conflito (assume papel de neutralização). Ocorre o monopólio do Estado na aplicação da lei penal e a execução criminal. O Estado passa a exerce *jus puniendi*. A restituição dos bens à vítima fica relegada, assim como o amparo

psicológico a ela. A crítica esta fase é excluir a vítima do processo penal, como merecedora de tutela por parte do Estado.

- 3ª (terceira) fase: **redescobrimiento da vítima**: ela passa a se tornar uma preocupação do sistema penal. A vítima é novamente descoberta na segunda metade do séc. XX com o precursor da vitimologia (Benjamin Mendelsohn). Essa fase objetiva a reparação do dano causado à vítima.

O movimento teórico da terceira fase cresce e possui reflexos no sistema penal em diversas passagens na legislação.

O art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal determina ao juiz que, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Da mesma forma, segundo o art. 59 do Código Penal o juiz atenderá, entre outros, ao comportamento da vítima ao fixar a pena base. Embora exista divergência doutrinária acerca da culpabilidade penal do réu pelo comportamento da vítima, o legislador incluiu por meio da Lei nº 14.155/21 a hipótese de qualificadora de fraude eletrônica, que leva em consideração o comportamento da vítima na maior reprovação criminal do autor do delito.

1.2.3.2. Vitimologia

A Vitimologia⁴ estuda a personalidade da vítima tanto no aspecto biológico como no psicológico. Estuda as relações dela com a sociedade, numa perspectiva de proteção social ou jurídica. Busca compreender os meios de vitimização.

Ela possui como objetos de estudo os elementos psíquicos do “complexo criminógeno”, existente na dupla penal (relação entre a vítima e o infrator) que determina a aproximação da vítima ao infrator. Analisa a personalidade da vítima (com e sem⁵ autoria) frente ao dano direto provocado pelo crime ou indireto, esse decorrente de outros fatores. Estudo os meios de identificação dos indivíduos vulneráveis à prática delitiva e os meios de prevenir a recidiva.

⁴ Objeto de estudo da Criminologia, embora alguns doutrinadores entendem ser uma ciência aparte.

⁵ Vítima de suicídio, por exemplo.

A relação vítima e delinquente é de contraposição, como regra geral. A vítima impõe resistência ao comportamento criminoso. Não colabora com o resultado delituoso. Geralmente, essa atitude é observável pelas circunstâncias relativas ao delito.

Entretanto, a vítima pode se comportar em harmonia com os interesses do criminoso. A ação dela é convergente aos interesses do autor, mas intenção de atingir o resultado.

A vítima desempenha certo papel coadjuvante no desfecho do delito, porém inocente. Fato que geralmente ocorre nos delitos de estelionato.

Neste aspecto, insere-se o estudo da **vitimodogmática**, que segundo Silva Sánchez (2001), tende a incluir na dogmática penal a perspectiva vitimológica, qualificando a contribuição da vítima para a prática delitiva, à luz dos princípios da autorresponsabilidade ou corresponsabilidade da vítima.

Embora o estudo envolvendo a **vitimodogmático** aparentemente seja distante da realidade, ocorre com regularidade. Por exemplo, quando o juiz, ao valorar a pena base, leva em consideração, dentre outros aspectos previstos no art. 59, *caput*, do Código Penal, o comportamento da vítima, que, segundo a doutrina majoritária, somente poderá reduzir a pena, mas nunca exasperar.

Por outro lado, a Vitimologia também estuda a personalidade da vítima, cuja autoria muitas vezes é inexistente, como quando ocorre suicídios, automutilações, acidente de trabalho etc.

1.2.3.2.1. Consequências negativas do fato traumático (vitimização primária, secundária e terciária)

Após a prática delitiva, a Vitimologia busca estudar as consequências negativas do fato traumático, oportunidade que o estudo recai sobre as três hipóteses de vitimização:

- Vitimização primária: relativo ao dano direto causado pela conduta criminoso.
- Vitimização secundária (revitimização): fato traumático causado pelo Poder Público à vítima primária, em razão da burocracia estatal (polícia, MP, judiciário).
- Vitimização terciária: fato traumático que se perfaz com o abandono da vítima

pelo Poder Público e estigmatização social.

1.2.4. Controle social

O controle social⁶ refere-se ao complexo de instrumentos, mecanismos e processos exercidos pelas diversas agências sociais, com atuações e objetivos diversos, e designam a capacidade da sociedade se autorregular, frente aos seus valores fundamentais.

Em decorrência do controle social, os indivíduos são moldados a se comportar conforme o padrão de conduta socialmente estabelecido.

Conforme ensina Eduardo Viana (2018) *“constitui-se, portanto, de mecanismos destinados ao comando e regulação das relações, daí porque é uma condição fundamental irrenunciável da vida em sociedade”*.

Entretanto, a existência de normas sociais (*lato sensu*) e mecanismos de correção de rotas são dois elementos fundamentais para esculpir o comportamento dos indivíduos aos moldes do padrão social imposto pelo controle social, que pode ser subdividido didaticamente nos fenômenos de controle social formal e informal:

1.3.4.1. Controle social informal

É composto pelas normas dentro da família, escola, profissão, amizades, opinião pública, tendo função preventiva e educacional, constituindo uma das principais barreiras à criminalidade.

1.3.4.2. Controle social formal

É composto pelos diversos órgãos públicos que atuam na esfera criminal, como as polícias, Ministério Público, sistema penitenciário etc. Tem função subsidiária ao controle social informal e atuação repressiva no combate ao delito.

As normas e mecanismos sociais do controle social informal acompanham o indivíduo desde quando criança até a vida adulta, por meio de processo de aprendizado. Incorpora ao inconsciente dos indivíduos quais são os comportamentos éticos e morais.

⁶ Objeto de estudo da Criminologia, sendo um termo impreciso da sociologia norte-americana.

Nessa perspectiva, por exemplo, a mãe que impõe um castigo (mecanismo de correção de rota) ao filho que infringiu o horário limite de utilizar do videogame (norma) exerce uma reação social negativa. Por outro lado, haverá reação social positiva se o comportamento desse filho se inclinar à deferência pela norma.

Por outro lado, as normas e os mecanismos do controle social formal tem atuação após a ineficácia do controle informal.

Esse tipifica condutas proibidas e atribui aos órgãos do Estado atribuições para estabelecer o que é proibido (criminalização primária) e quem será punido (criminalização secundária).

Didaticamente se divide em 03 (três) seleções, levadas à efeitos por instituições penais vigentes, didaticamente organizadas da seguinte forma:

1.3.4.3. Instituições penais vigentes

- Primeira Seleção: atuação dos órgãos de repressão jurídica (Polícia Civil e Polícia Federal);
- Segunda Seleção: representada pela atuação do Ministério Público com o início da ação penal;
- Terceira Seleção: ocorre com a tramitação do processo penal e a eventual condenação do criminoso. Atuação dos órgãos do poder judiciário.

Portanto, o controle social é o mecanismo de comando e regulação das relações sociais. Foi elevado a objeto de estudo da Criminologia pela contribuição da corrente ideológica promovida pela Teoria da Reação Social (estudada adiante).

1.3. Métodos da criminologia

A Criminologia foi definida como ciência após adotar um método próprio. Ela se utiliza do método empírico, que tem como fundamento observar e analisar a realidade.

Extraí do mundo real informações dos dados observados e, a partir de então,

desenvolve teorias da análise sistemática do fenômeno natural, chegando-se à determinada conclusão.

Esse método é diferente do experimental. Nele o pesquisador participa ativamente e realiza as atividades objeto de estudo. Pode ser utilizado pelo criminólogo.

Eduardo Viana (2018) ensina que *“o método, portanto, é o canal para a aproximação e verificação do objeto da ciência.”* e os fenômenos sensíveis – a exemplo do crime - só podem ser reconhecidos por meio de juízos empíricos, isto é, baseados na observação e levantamento de hipóteses teóricas por indução. Nesse sentido, pode-se dizer que a Criminologia é uma ciência fática (do **DEVER SER**), que pertence às ciências empíricas, as quais precisam observar a realidade para depois estabelecer conclusões (teorias).

O método adotado pela Criminologia orienta que é preciso entender a realidade fática de forma organizada (empírica). Extrair informações por meio da observação e posterior análise. Para depois estabelecer conclusões teóricas por meio indutivo.

Por outro lado, diferentemente da criminologia, o método utilizado pelo Direito Penal é o dedutivo. Em síntese esse parte-se da norma para a realidade. Ao contrário ao método adotado pela Criminologia.

Além dos métodos empírico e indutivo, a Criminologia é interdisciplinar, pois recorre-se ao auxílio provido pela interlocução, coordenação ou integração de outras ciências, tais como a psicologia, psiquiatria, sociologia, biologia.

Ela é interdisciplinar, pois recorre-se de diversas ciências para resolver de forma coordenada o problema criminal. Não é multidisciplinar. Essa última busca resolver problemas científicos sem integração entre as ciências.

Portanto, para a doutrina majoritária, a Criminologia é considerada uma ciência porque apresenta função, método (adequado), e objetos próprios, além de reunir informações válidas e confiáveis sobre a criminalidade, baseadas na observação do mundo concreto, apesar de sua mutabilidade (característica que dá suporte ao argumento da doutrina em sentido contrário – de que não é ciência).

Por fim, cabe lembrar que a corrente majoritária entende que o marco científico

da Criminologia ocorreu com a Escola Positiva (O Homem Delinvente (1876) – Cesare Lombroso), quando então passou-se a realizar estudos práticos voltados à frenologia nos supostos delinquentes. É minoritário o entendimento segundo o qual o status de ciência deu-se na Escola Clássica (Dos Delitos e das Penas (1764) – Cesare Beccaria).

1.4. Funções da Criminologia

Segundo parte da doutrina, a Criminologia possui como função compreender e prevenir o delito. Busca compreender o criminoso na busca entender a melhor forma de punir e ressocializar o delinvente. Procura conhecer e entender a causa da criminalidade. Valora os diferentes modelos de resposta à criminalidade.

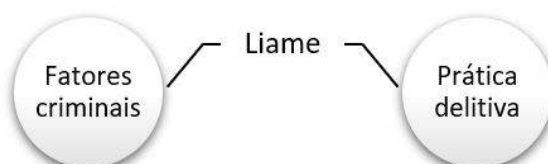
Sumariva esclarece que

A função linear da criminologia é informar a sociedade e os poderes públicos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos seguros que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem criminoso. A função da criminologia é indicar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o crime. A criminologia não é causalista com leis universais exatas e nem mera fonte de dados ou de estatística. Na realidade, trata-se de uma ciência prática, preocupada com problemas e conflitos concretos, históricos. O papel da criminologia no cenário social é a constante luta contra a criminalidade, o controle e a prevenção do delito. (SUMARIVA, 2013, p.10)

Portanto, utilizando seu método empírico, a criminologia busca compreender os fatos concretos que levam o indivíduo a cometer um delito a fim de preveni-lo, pois, entendendo o seu surgimento, será possível evitá-lo. Além disso, a criminologia busca também intervir na pessoa do criminoso, de modo que possa compreender sua causa com o mesmo propósito.

1.5. Estatísticas criminais

A estatística criminal ganhou relevância após o século XIX. Passou a se preocupar com o registro da criminalidade e objetivava identificar o liame causal entre os fatores criminais e a prática delitiva.



Ela inicialmente serviu à política criminal voltada à segurança pública para orientação das políticas públicas voltada ao combate à criminalidade.

Entretanto, por questões multifatoriais⁷, a estatística criminal não corresponde à realidade fática, mas tão somente ao ínfimo quantitativo de delitos que são registrados pelo Estado (criminalidade revelada), sem, portanto, considerar os delitos não notificados ao Estado, o que mais cedo foi alertado por Quetelet⁸ como sendo as chamadas cifras negras da criminalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário diferenciar os seguintes conceitos apontados pela doutrina:

- Criminalidade real: corresponde à totalidade dos delitos praticados no plano fático.
- Criminalidade revelada: corresponde à quantidade de delitos que foram notificados e conhecidos pelo Estado.
- Cifra negra: quantitativo de crimes não informados ao Estado.

Para além da análise da cifra negra, a professora Mônica Resende Gamboa (2013, p. 109) ensina outras espécies de “cifras”:

- Cifra cinza: ocorrências notificadas na delegacia, mas arquivadas ou solucionadas lá.
- Cifras amarelas: violência policial que não são levadas à persecução penal.
- Cifras douradas: crimes praticados por detentores de poder econômico.

Considerando a fragilidade das estatísticas criminais, em razão da falta de correspondência com a realidade criminal, os registros criminais de delitos ou os registros da população encarcerada não devem subsidiar estatísticas criminais como método de estudo da incidência criminal ou identificação do criminoso, senão para subsidiar o estudo da seletividade da atuação do Estado.

⁷ Fatores que dificultam a estatística criminal: desinteresse ou descrença da vítima no sistema penal; coação moral empregado pelo autor sobre a vítima; crimes de difícil elucidação; falta de estrutura estatal; falta de interesse e comprometimento do agente público; manipulação de dados com finalidade eleitorais; erro na tipificação etc.

⁸ Lambert Adolphe Jacques Quételet foi um astrônomo, matemático, estatístico e sociólogo do século XIX. Foi responsável pelas “Leis Térmicas da Criminalidade”, que revelam certa tendência criminal nas estações do ano.

Nesse sentido, corroborando com a fragilidade das estatísticas criminais, Alessandro Baratta (2002) explica que “O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg [...] geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa”.

Entretanto, invertendo o foco de análise sobre o objeto de investigação, do criminoso para as ações do Estado, com os dados estatísticos, é possível observar a tendência da persecução penal desenvolvida pelo Estado, que revela, em grande parte, ações direcionadas a certos grupos, evidenciando o caráter discriminatório que atinge a faixa etária de 18 a 24 anos, em sua maioria pobre, negra, parda, e de baixa escolaridade⁹.

Ora, se para a atual concepção sobre o fenômeno criminal, o crime está generalizado na sociedade, por qual motivo a população carcerária tem idade, cor e classe social?

A resposta a essa pergunta é complexa, exigindo uma análise multifatorial. Porém, por determinado ângulo, ensina a Teoria Crítica e a *Labeling Approach*, a seletividade penal se revela tanto no momento de criminalização primária, criando leis, como na secundária (*ius puniendi*).

A criminalização primária, à luz da Teoria Crítica, revela caráter discriminatório e direciona o rigor legislativo à efetiva punição da classe social menos favorecida em defesa da classe economicamente privilegiada, a qual é detentora de respeito e influências sociais, motivo pelo qual acaba tendo certa proteção pelo seu “status” social.

Por outro lado, a criminalização secundária, à luz da Teoria *labeling Approach*, revela atuação discriminatória dos órgãos públicos responsáveis pela persecução penal, o quais, de forma consciente ou inconsciente, selecionam ao cárcere indivíduos fora do padrão normal de vivência.

⁹ José César Naves de Lima Júnior (2018) no *Manual de Criminologia* (página 71 e 72).

Exercícios de fixação

Questão 01 - questão modificada - extraída do concurso de Juiz Substituto do TJ-CE de 2018 (banca: CESPE).

A respeito da política criminal, da criminologia, da aplicação da lei penal e das funções da pena, julgue o item subsequente.

Criminologia é a ciência que estuda o crime como fenômeno social e o criminoso como agente do ato ilícito, não se restringindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas observando principalmente as causas que levam à delinquência, com o fim de possibilitar o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.

Certo () Errado ()

Questão 02 - questão modificada - extraída do concurso de Juiz Substituto do TJ-CE de 2018 (banca: CESPE).

A respeito da política criminal, da criminologia, da aplicação da lei penal e das funções da pena, julgue o item subsequente.

A política criminal constitui a sistematização de estratégias, táticas e meios de controle social da criminalidade, com o propósito de sugerir e orientar reformas na legislação positivada.

Certo () Errado ()

Questão 03 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

A Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego de seu método.

Sendo correto afirmar que a criminologia é uma ciência do “dever ser”; logo, utiliza-se do método abstrato, formal e dedutivo, baseado em deduções lógicas e da opinião tradicional.

Certo () Errado ()

Questão 04 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

A Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego de seu método.

Nesse sentido, é correto afirmar que a criminologia é uma ciência empírica e teórica; logo, utiliza-se do método indutivo e empírico, baseado em deduções lógicas e opinativas tradicionais.

Certo () Errado ()

Questão 05 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

Quando o positivismo generalizou o emprego de seu método, a Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência. Sobre este aspecto, julgue o item subsequente.

A criminologia é uma ciência do “ser”; logo, serve-se do método indutivo e empírico, baseado na análise e observação da realidade.

Certo () Errado ()

Questão 06 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

Quando o positivismo generalizou o emprego de seu método, a Criminologia adquiriu autonomia e *status* de ciência. Sobre este aspecto, julgue o item subsequente.

Por ser uma ciência do “dever ser”, a criminologia utiliza-se do método indutivo e empírico, baseado na análise e observação da realidade.

Certo () Errado ()

Questão 07 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

A Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego de seu método.

Nesse sentido, é correto afirmar que a criminologia é uma ciência do “ser”; logo, serve-se do método abstrato, formal e dedutivo, baseado em deduções lógicas e da opinião tradicional.

Certo () Errado ()

Questão 08 - questão modificada - extraída do concurso de Escrivão de Polícia Civil da PC-MG de 2018 (banca: FUMARC).

A relação entre Criminologia e Direito Penal julgue o item seguinte:

A Criminologia e o Direito Penal são disciplinas autônomas e interdependentes, e possuem o mesmo objetivo com meios diversos. A Criminologia, na atualidade, erige-se em estudos críticos do próprio Direito Penal, o que evita qualquer ideia de subordinação de uma ciência em cotejo com a outra.

Certo () Errado ()

Questão 09 - questão modificada - extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-ES de 2019 (banca: Instituto Acesso).

Acerca do conceito e das funções da criminologia, julgue o item seguinte.

A criminologia é uma ciência dogmática que se preocupa com o ser e o dever ser e parte do fato para analisar suas causas e buscar definir parâmetros de coerção punitiva e preventiva.

Certo () Errado ()

Questão 10 - questão modificada - extraída do concurso de Auxiliar de Papiloscopista Policial da PC-SP de 2018 (banca: VUNESP).

Em relação ao método da criminologia, julgue o item seguinte.

A criminologia analisa dados e induz as correspondentes conclusões, porém suas hipóteses se verificam – e se reforçam – sempre por força dos fatos que prevalecem sobre os argumentos puramente subjetivos.

Certo () Errado ()

Questão 11 - questão extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-SE de 2018 (banca: CEBRASPE).

Acerca do conceito e das funções da criminologia, julgue o item seguinte.

A pesquisa criminológica científica visa evitar o emprego da intuição ou de subjetivismos no que se refere ao ilícito criminal, haja vista sua função de apresentar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito.

Certo () Errado ()

Questão 12 - questão extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-SE de 2018 (banca: CEBRASPE).

Acerca do conceito e das funções da criminologia, julgue o item seguinte.

Na inter-relação entre o direito penal, a política criminal e a criminologia, compete a esta facilitar a recepção das investigações empíricas e a sua transformação em preceitos normativos, incumbindo-se de converter a experiência criminológica em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias.

Certo () Errado ()

Questão 13 – questão modificada - extraída do concurso de Defensor Público Federal (DPU) de 2017 (banca: CEBRASPE).

A respeito do conceito e dos objetos da criminologia, julgue o item a seguir.

Para a escola clássica, o modelo ideal de prevenção do delito ou do desvio é o que se preocupa com a pena e seu rigor, compreendendo-a como um mecanismo intimidatório; já para a escola positiva, mais eficaz que o rigor das penas é o foco no correto funcionamento do sistema legal e em como esse sistema é percebido pelo desviante ou delinquente.

Certo () Errado ()

Questão 14 - questão extraída do concurso de agente penitenciário federal – área 3, DEPEN de 2015 (banca: CEBRASPE).

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

Segundo o princípio da parcialidade positiva do juiz, diferenças sociais, culturais, econômicas, étnicas, raciais e de outras naturezas devem ser reconhecidas pelo julgador para que este

possa chegar a decisões verdadeiramente justas no âmbito criminal.

Certo () Errado ()

Questão 15 - questão extraída do concurso de Analista Legislativo – consultor da Câmara dos Deputados de 2014 (banca: CESPE).

Considerando o conceito de vítima e as implicações suscitadas pelo tema, julgue o item que se segue.

O direito penal, a partir de sua vertente clássica, sempre concentrou seus estudos no trinômio delinquente, vítima e crime.

Certo () Errado ()

Questão 16 - questão extraída do concurso de Delegado de Polícia da PC-SE de 2018 (banca: CEBRASPE).

Texto 1A9-I: Sentença

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Processo n.º: XXXXXXXX

Ana de Jesus foi à polícia reclamar que Mário, seu ex-namorado, alcoólatra e usuário de drogas, lhe fez ameaça de morte e ainda lhe deu umas refregas (sic), ao que se seguiram a comunicação do fato e o pedido de medida protetiva. É lamentável que a mulher não se dê ao respeito e, com isso, faça desmerecido o poder público. Simplesmente decidir que o agressor deve manter determinada distância da vítima é um nada. Depois que o sujeito, sentindo só a debilidade do poder público, invadir a distância marcada, caberá à vítima, mais uma vez, chamar a polícia, a qual, tendo ido ao local, o afastará dali. Mais que isso, legalmente, pouco há que fazer. Enfim, enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficará nesse ramerrão sem fim — agressão, reclamação na polícia, falta de proteção. Por outro lado, ainda vige o instituto da legítima defesa, muito mais eficaz que qualquer medidazinha (sic) de proteção. Intimem-se, inclusive ao MP.

Texto 1A9-II

No Brasil, a edição da Lei Maria da Penha retratou a preocupação da sociedade com a violência doméstica contra a mulher, e a incorporação do feminicídio ao Código Penal refletiu o reconhecimento de conduta criminosa reiterada relacionada à questão de gênero. Mesmo com tais medidas, que visam reduzir a violência contra as mulheres, as estatísticas nacionais apontam para um agravamento do problema. No caso do estado de Sergipe, de acordo com dados do Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2016), a taxa de violência letal contra mulheres é superior à taxa nacional, enquanto a taxa de estupros é inferior, o que pode ser resultado de uma subnotificação desse tipo de violência. Internet: (com adaptações).

Considerando os textos apresentados, julgue o item que se segue, pertinentes aos objetos da criminologia.

A sentença transcrita (texto 1A9-I) exemplifica o que a teoria criminológica descreve como revitimização ou vitimização secundária, que se expressa como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e(ou) mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida.

Certo () Errado ()

Questão 17 - questão extraída do concurso de Escrivão de Polícia Civil – concurso da Polícia Civil de São Paulo de 2010 (banca própria).

Atualmente, são objetos de estudo da Criminologia:

- a) o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.
- b) o delito, a antropologia e a psicologia criminais.
- c) o delito e os fatores biopsicológicos da criminalidade.
- d) o delito e o delinquente.
- e) o delinquente e os fatores biopsicológicos da criminalidade.

Questão 18 - questão extraída do concurso de Escrivão de Polícia Civil – concurso da Polícia Civil de São Paulo de 2010 (banca própria).

Para Garcia Pablo de Molina é entendido como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias.

O texto se refere

- a) à Criminogênese.
- b) aos fatos condicionantes biológicos.
- c) ao controle social.
- d) aos fatores condicionantes sociológicos.
- e) aos fatos condicionantes criminais.

Questão 19 - questão extraída do concurso de Delegado de Polícia – concurso da Polícia Civil de São Paulo de 2012 (banca própria).

Constituem objeto de estudo da Criminologia

- a) o delinquente, a vítima, o controle social e o empirismo.
- b) o delito, o delinquente, a interdisciplinaridade e o controle social.
- c) o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.
- d) o delinquente, a vítima, o controle social e a interdisciplinaridade.
- e) o delito, o delinquente, a vítima e o método.

Questão 20 - questão extraída do concurso de Defensor Público – concurso da Defensoria Pública do Paraná de 2012 (banca FCC).

São características principais da moderna Criminologia, EXCETO:

- a) Substitui o conceito “tratamento” (conotação clínica e individual) por “intervenção” (conotação dinâmica, complexa e pluridimensional).
- b) Parte da caracterização do crime como “problema” (face humana e dolorosa do delito).
- c) Amplia o âmbito tradicional da Criminologia ao adicionar o delinquente e o delito ao seu

objeto de estudo.

d) Acentua a orientação “prevencionista” do saber criminológico, diante da obsessão repressiva explícita de outros modelos convencionais.

e) Destaca a análise e a avaliação dos modelos de reação ao delito como um dos objetos da Criminologia.

Gabarito das questões

Questão 01 – Certa

Questão 02 – Certa

Questão 03 – Errada

Questão 04 - Errada

Questão 05 - Certa

Questão 06 - Errada

Questão 07 - Errada

Questão 08 – Certa

Questão 09 – Certa

Questão 10 - Certa

Questão 11 – Certa

Questão 12 - Errada

Questão 13 – Certa

Questão 14 – Certa

Questão 15 – Errada

Questão 16 – Certa

Questão 17 – letra A

Questão 18 – letra C

Questão 19 – letra C

Questão 20 – letra C

CAPÍTULO 02 – PREVENÇÃO CRIMINAL

Conteúdo programático 2. Prevenção Criminal
2.1 Prevenção primária, secundária e terciária
2.2 Teoria da reação social
2.3 Teorias da Pena

Objetivos. Compreender os sistemas de prevenção criminal.

Nestor Sampaio (2020, p. 123) explica que *“entende-se por prevenção delitiva o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito”*.

A prevenção criminal corresponde ao conjunto de medidas voltadas à preparação antecipada a fim de evitar a prática delitiva ou sua proliferação. Busca soluções para impedir o surgimento do fenômeno criminal ou seu alastramento.

Segundo Lélío Braga Calhau (2020, p. 98) *“prevenção de crime é um conceito aberto. Para alguns é dissuadir o delinquente de cometer o ato, para outros é mais, importa inclusive na modificação de espaço físicos, novos desenhos arquitetônicos, aumento da iluminação pública com o intuito de dificultar a prática do crime e para um terceiro grupo é apenas o impedimento da reincidência.”*

A preocupação com a prevenção criminal é antiga. O Estado deve manter a ordem pública, a harmonia e a paz social. Mas é preciso evitar a prática criminal para alcançar esse dever.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil na busca de meios diretos e indiretos para reduzir o problema criminal.

Nesse sentido, Nestor Sampaio (2020, p. 123) explica que *“no Estado Democrático de Direito em que vivemos, a prevenção criminal é integrante da “agenda federativa”, passando por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e pelo Judiciário. Ademias, no modelo federativo brasileiro a União, os Estados, o Distrito Federal e sobretudo os Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal (art. 144, caput, da CF).”*

Esse mesmo autor propõe dois tipos de medidas, para se evitar atos nocivos: a primeira delas atingindo **indiretamente** o delito e a segunda, **diretamente**.

Para ele, a primeira atua sobre as causas do crime, sem atingi-lo de imediato. Confere melhores condições de vida à população.

Enquanto a segunda incide de forma imediata por meio do exercício do jus puniendi - criminalização secundária.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil tem como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88). Deve atuar no combate à criminalidade por meio de medidas de prevenção mediata. É preciso estabelecer políticas públicas voltadas à redução da pobreza e desigualdades sociais, especialmente por meio da educação e da acessibilidade ao trabalho à população mais jovem.

Essa atuação visa combater as causas do crime que decorre, dentre outros fatores, da luta das classes. Ela procura agir sobre os fatores inibitórios e desestimulantes do fenômeno criminal. Objetiva evitar a ocorrência delitiva sem a necessidade da respectiva punição, cuja via é orientada não só ao indivíduo, mas ao meio em que ele vive.

O Estado deve garantir, por meio de ações políticas, sociais e econômica, sensíveis melhorias de vida à população, especialmente àquela mais carente de recursos. Essa é a busca de uma sociedade livre, justa e solidária (art. I, CF/88).

Longe de ser a causa direta do crime, a pobreza e a miséria, assim como a desigualdade econômica e outros fatores¹⁰, podem ensejar sentimentos de exclusão e revolta social, sendo, portanto, forte influenciador à integração ao mundo do crime.

Para além do meio em que o indivíduo vive, as ações de prevenção indiretas devem recair sobre o indivíduo exercendo importante função pedagógica, o que pode ser observado na educação familiar, social, escolar ou meios de comunicação (rádio, TV, jornais, filmes, mídias digitais).

Ademais, para além da atuação social e familiar na educação do cidadão, o Estado exerce importante papel social de aproximação com a população.

10 Outros fatores da criminalidade: baixo poder aquisitivo popular; arbitrária política salarial; precário controle social informal, responsável por moldar a personalidade de cada indivíduo, que o torna vulnerável à prática delitiva; discriminação, que causa campo fértil aos conflitos e obsta a pacificação social; atração criminal, em razão da precária condição de vida.

É o que se observa com o Programa Investigador Mirim (PIM) da Escola Superior da Polícia Civil “*que busca estreitar os laços entre a Polícia Civil, a Escola e a Família, (...) oferecendo uma formação mais justa e solidária às crianças*”, desenvolvendo “*atividades que reforcem os valores éticos, morais e os de uma cultura de paz*”¹¹



12

Por outro lado, as medidas **diretas** de prevenção criminal direcionam-se contra o indivíduo infrator da lei penal, por meio da atuação dos órgãos de persecução penal a fim de evitar o alastramento do fenômeno criminal, em razão do dever do Estado sobre a segurança pública, que também é responsabilidade de todos (art. 144, caput, CF/1988), mas nem sempre se mostra eficaz.

Nesse sentido, explica a doutrina de Nestor Sampaio (2020, p. 124 e 125) “*grade valia possuem as medidas de ordem jurídica, entre as quais se destacam aquelas atinentes à efetiva punição de crimes graves, incluindo os de colarinho branco; repressão implacável às infrações penais de todos os matrizes (tolerância zero), substituindo o direito penal nas pequenas infrações pela adoção de medidas de cunho administrativo (police acts); atuação da polícia ostensiva¹³ em seu papel de prevenção, manutenção da ordem e vigilância; aparelhar e treinar as polícias judiciárias para a repressão delitativa em todos os segmentos da criminalidade; ”.*

Portanto, quanto aos **tipos de medidas**, a prevenção delituosa pode ocorrer de forma **direta** ou **indireta**.

Por outro lado, segundo Anesio Rosa (2021, p. 120) essa prevenção também pode **alcançar várias esferas**. Daí surgem as prevenções: **primária, secundária e terciária**,

11 Extraído do link: <https://espc.policiacivil.go.gov.br/programa-investigador-mirim>, acesso em: 31 março 2021.

12 Figura 13 – Fonte: <https://espc.policiacivil.go.gov.br/programa-investigador-mirim>, acesso em: 31 março 2021.

13 Segundo Nestor Sampaio (2020, p. 124 – nota de rodapé) “É desarrazoada, além de inconstitucional, a atuação das polícias militares na apuração de infrações penais, como ocorre com o malfadado “ciclo completo”, que turva e subtrai competências das polícias judiciárias, em grave ofensa à Constituição e às regras orientadoras do processo penal brasileiro. Nesse sentido, decidiu o STF (ADI 3.614/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 23-11-2007) que caracteriza desvio de função e ofensa à Constituição Federal o emprego de policiais militares nas atividades de polícia civil. Nada justifica o escárnio à Constituição Federal, salvante a sanha autoritária e o desvio de conduta (psicopatia) que alimentam alguns detentores do poder aventureiros e descompromissados com o Estado Democrático de Direito. Nada obstante, reconhece-se o papel importante das PMs na prevenção criminal, por meio do policiamento ostensivo e fardado.”

podendo ser todas de cunho direto ou indireto, a depender do caso.

2.1. Prevenção primária, secundária e terciária

A **prevenção primária** tem atuação relativa ao implemento de políticas públicas voltadas à educação, lazer, higiene, saúde, emprego, moradia, qualidade de vida, cujos resultados aparecem em médio a longo prazo, porém atacam a raiz do problema.

Figuras 14, 15 e 16 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Na **prevenção secundária** a atuação se direciona ao grupo ou setor da sociedade mais vulneráveis e suscetíveis ao sofrimento com a ação criminal, cuja responsabilidade fica a cargo de ações policiais, programa de apoio e controle das comunicações. É um processo que se desenvolve a curto e médio prazo.

Figuras 17, 18 e 19 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



A **prevenção terciária** volta-se ao recluso, por meio de medidas relativas à ressocialização.

Figuras 20 e 21 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



2.2. Teoria da reação social (ou modelo de reação Ao delito)

A prática do delito surge para o Estado o direito de punir o infrator (*jus puniend*). O exercício desse direito pelo Estado é a denominada reação social (estatal) ou reação ao delito.

Essa teoria apresenta os três seguintes modelos de resposta estatal diante da prática delitiva - reação ao delito: 1) Modelo clássico ou dissuasório; 2) ressocializador; 3) restaurador (ou integrado / justiça restaurativa).

No **modelo clássico ou dissuasório** (ou modelo retributivo), segundo o professor José César (2018, p. 109) o Estado tem como base a **punição** do delinquente. Busca intimidar e desestimular o delinquente à prática delitiva com a punição.

Por outro lado, no **modelo ressocializador** o Estado e a sociedade intervêm com o objetivo de **prevenir** a ocorrência delitiva, por meio da reintegração do “criminoso” na sociedade.

Por fim, no **modelo restaurador** a intervenção estatal objetiva **reparar** a vítima e restaurar o controle social afetado, além da busca pela **reeducação** do infrator. Busca reestabelecer a situação anterior ao delito, “*status quo ante*”.

2.3. Funções da pena

A pena é uma ofensa legítima por parte do Estado ao direito de quem violou a norma penal. Essa ofensa tinha, em regra, natureza de punições físicas. Atualmente, em regra, ocorre a restrição ou privação da liberdade ou ofensa econômica, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

O direito de punir (*jus puniendi*) integra ao Estado quando alguém viola a norma penal. Entretanto, questiona-se: punir o infrator da norma penal é a solução da criminalidade?

O estudo teórico das razões práticas e lógicas da aplicação da pena é antigo e está em crescente evolução. Existem duas principais teorias que buscam explicar funções da pena. A primeira denominada teoria absoluta (ou retributiva) e a segunda das teorias

relativas.

A teoria absoluta possui o fim em si mesma. Busca retribuir moral e juridicamente o mal causado. Toma o caráter de castigo ou reação (retribuição) com direção pedagógica. Essas teorias buscam a punição por fato retrospectivo¹⁴ e possuem fundo teórico na doutrina Kantiana do imperativo categórico e ideais de Hegel.

Segundo IMMANUEL KANT *apud* MIRABETE “a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral”.

Por outro lado, as teorias relativas vislumbram a pena como instrumento de prevenção de futuras infrações e ressocialização do indivíduo. Possui caráter prospectivo, cuja preocupação se projeta para a frente.

Contrapondo-se às teorias absolutas, as teorias relativas, com fundo utilitarista, vislumbram na pena, ao contrário daquelas teorias, não como um fim em si mesma, mas como meio para a finalidade preventiva, cujo fundamento se direciona às razões de utilidade social.

Direcionada à sociedade (prevenção geral) e ao indivíduo (prevenção especial), as teorias relativas são explicadas didaticamente com a seguinte divisão:

Prevenção geral (direcionada à sociedade):

- Negativa: voltada à intimidação coletiva da sociedade por meio da aplicação efetiva da pena. A punição visa servir de exemplo para intimidar a sociedade e, assim, evitar futuros delitos.
- Positiva: por essa perspectiva, a pena em abstrato procura reafirmar o Direito Penal, garantindo sensação de efetividade e punibilidade, o que, em tese, intimidaria a sociedade e desestimularia a prática delitiva.

Ora, será que o pretense infrator pensaria na possível reprimenda estatal ou faria uma consulta à norma penal antes de cometer o delito? Claro que não!

¹⁴ Caráter retrospectivo: *pune-se o agente porque cometeu o crime (punitur quia peccatum est).*

O eventual infrator, muitas vezes, sequer teve a oportunidade intelectual de conhecer o caráter ilícito do fato que cometera.

Prevenção especial (direcionada ao delinquente):

- Negativa: a pena impediria fisicamente o contato do delinquente com possíveis vítimas vulneráveis, pelo seu caráter de reclusão (retirando o agente da sociedade). Ocorreria, portanto, uma neutralização do agente.

Essa perspectiva ideológica é a adotada pela teoria agnóstica da pena, que desacredita nas demais funções da pena.

- Positiva: a pena procura ressocializar o indivíduo a fim de reintegrá-lo.

Por fim, a Teoria Mista¹⁵, adotada no Brasil, considera que a função da pena tanto é retributiva pelo mal causado pelo indivíduo quanto preventiva da prática de novos delitos, nos termos da parte final do art. 59, do Código Penal.

Nessa perspectiva, a ressocialização ganha novo patamar e se distingue da prevenção.

¹⁵ Desenvolvida pelo jurista Adolf Merkel, no século XX. Foi a teoria adotada no Brasil. Também é denominada de teoria unificadora; eclética; intermediária; unitária; conciliatória.

Exercícios de fixação

Questão 01

Ano: 2013 **Banca:** CESPE/CEBRASPE **Órgão:** polícia federal **Prova:** CESPE / CEBRASPE
- 2013 - Polícia Federal - Delegado de Polícia

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

Na terminologia criminológica, criminalização primária equivale à chamada prevenção primária.

Certo () Errado ()

Questão 02

Ano: 2013 **Banca:** CESPE/CEBRASPE **Órgão:** polícia federal **Prova:** CESPE / CEBRASPE
- 2013 - Polícia Federal - Delegado de Polícia

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

As modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação entre polícia e comunidade, podem ser incluídas na categoria de prevenção primária.

Certo () Errado ()

Questão 03

Ano: 2013 **Banca:** CESPE/CEBRASPE **Órgão:** polícia federal **Prova:** CESPE / CEBRASPE
- 2013 - Polícia Federal - Delegado de Polícia

A respeito do conceito e dos objetos da criminologia, julgue o item a seguir.

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

Ações como controle dos meios de comunicação e ordenação urbana, orientadas a determinados grupos ou subgrupos sociais, estão inseridas no âmbito da chamada prevenção secundária do delito.

Certo () Errado ()

Questão 04

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** VUNESP - 2013 - PC-SP - Perito Criminal

As melhoras da educação, do processo de socialização, da habitação, do trabalho, do bem-estar social e da qualidade de vida das pessoas de uma determinada comunidade são os elementos essenciais de um programa de prevenção

- (a) terciária.
- (b) quinária.
- (c) secundária.
- (d) primária.
- (e) quaternária.

Questão 05

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** VUNESP - 2013 - PC-SP - Perito Criminal

As políticas públicas de prevenção criminal terciária têm por público-alvo

- (a) a vítima de violência doméstica.
- (b) o adolescente.
- (c) o preso.
- (d) o idoso.
- (e) o usuário de drogas ilícitas.

Questão 06

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** VUNESP - 2013 - PC-SP - Perito Criminal

A atuação das polícias, do ministério público e da justiça criminal, quando focada em

determinados grupos ou setores da sociedade, por possuírem maior risco de praticar o crime ou de ser vitimados por este, constitui programa de prevenção

(a) secundária.

(b) quaternária.

(c) primária.

(d) quinária.

(e) terciária.

Questão 07

Ano: 2012 **Banca:** própria **Órgão:** PC-SP **Prova:** Delegado de Polícia

A prevenção terciária da infração penal, no Estado Democrático de Direito, está relacionada

(a) ao controle dos meios de comunicação.

(b) aos programas policiais de prevenção.

(c) à ordenação urbana.

(d) à população carcerária.

(e) ao surgimento de conflito.

Questão 08

Ano: 2013 **Banca:** Cebraspe **Órgão:** DPF **Prova:** Delegado de Polícia

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

As modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação entre a polícia e comunidade, podem ser incluídas na categoria de prevenção primária.

Questão 09

Ano: 2013 **Banca:** Vunesp **Órgão:** PC-SP **Prova:** Atendente de Necrotério Policial

Entende-se que a prevenção criminal terciária:

- (a) é o trabalho de conscientização social, que ataca a inclinação à prática criminosa em sua origem.
- (b) é a modalidade exclusivamente voltada à figura do encarcerado, pois visa sua reintegração familiar e social.
- (c) constitui uma das formas de participação popular na gestão pública.
- (d) representa os métodos e mecanismos profiláticos de combate às causas da criminalidade.
- (e) é o aparato de repressão criminal, de modo a desestimular futuras práticas delitivas.

Questão 10

Ano: 2013 **Banca:** Vunesp **Órgão:** PC-SP **Prova:** Atendente de Necrotério Policial

Constituem medidas diretas de prevenção do delito, dentre outras:

- (a) o planejamento familiar e a alfabetização de adultos.
- (b) os programas de incentivo à qualificação profissional;
- (c) a campanha de prevenção de doenças e o incentivo à frequência a cultos religiosos.
- (d) os programas de construção de moradias populares.
- (e) as políticas públicas de desestímulo ao jogo de azar, à prostituição e ao consumo de drogas ilícitas.

Gabarito das questões

Questão 01 - Errada

Questão 02 - Errada

Questão 03 - Certa

Questão 04 – D

Questão 05 – C

Questão 06 – A

Questão 07 – letra D

Questão 08 – Errado

Questão 09 – letra B

Questão 10 – letra E

CAPÍTULO 03 – SEÇÃO 01. TEORIAS ETIOLÓGICAS-EXPLICATIVAS DO CRIME

Conteúdo programático 3 Teorias sociológicas da criminalidade
3.1 Teorias do consenso
3.1.1 Escola de Chicago
3.1.1.1 Teoria Ecológica (ou Desorganização Social)
3.1.1.2 Teoria Espacial
3.1.2 Críticas à Escola de Chicago
3.1.3 Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows) e Tolerância Zero
3.1.4 Quadro esquemático
3.1.3 Teorias da Aprendizagem Social
3.1.3.1 Teoria da Associação Diferencial
Exercícios de fixação
Gabarito das questões

Objetivos. Compreender as teorias sociológicas da criminalidade (Teorias de Nível Sociológico).

O conhecimento teórico das teorias sociais explicará as diversas causas da criminalidade partindo da análise do corpo social (comportamento da sociedade).

Inicialmente, o conhecimento teórico das teorias da Escola de Chicago viabilizará ao leitor compreender, em tese, as influências do ambiente urbano na disseminação da criminalidade.

Por outro lado, as críticas doutrinárias dessas teorias permitirão uma reflexão sobre as tendências e preconceitos práticos na coleta de informações.

Logo em seguida, o conhecimento teórico da Teoria da Associação Diferencial permitirá ao leitor compreender a criminalidade por meio do processo de assimilação (pela influência).

Na prática, espera-se do leitor a compreensão de que a política de “Tolerância Zero”, oriunda da Escola de Chicago tem efeitos paliativos. Com o processo da assimilação da Teoria da Associação Diferencial, o presídio tornar-se-ia uma verdadeira “escola para o crime”.

Nesse sentido, o objetivo específico de compreender as teorias da Escola de Chicago e a Teoria da Associação Diferencial se direciona à prevenção de ações truculentas por parte do Estado. Espera-se compreender que a medida paliativa da “tolerância zero” não ressocializará o indivíduo, mas acentuará a discriminação social.

CAUSAS DA CRIMINALIDADE (TEORIAS ETIOLÓGICAS-EXPLICATIVAS DO CRIME)

TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE (TEORIAS DE NÍVEL SOCIOLÓGICO – A SOCIEDADE CRIMINÓGENA)

As teorias sociológicas da criminalidade tentam explicar as causas da criminalidade partindo da análise do corpo social, não de perspectiva individual, ou seja, partindo-se não da mente humana, mas de seu comportamento social.

As teorias macrosociológicas da criminologia são marcadas, na modernidade, por duas visões (modelos): teorias do consenso (ou teorias da integração) e as teorias do conflito (estudada na aula 06). As primeiras de cunho funcionalista e as segundas de cunho argumentativo.

3.1 Teorias do consenso (etiológicas)

Para a perspectiva ideológica das teorias do consenso, a função da sociedade é alcançada quando há um perfeito funcionamento das suas instituições. Os indivíduos convivem e compartilham de objetivos e de metas sociais comuns a todos os cidadãos. As pessoas concordando e aceitando as regras de convívio social (SHECARIA, Sérgio, p. 134).

É imperioso ressaltar que essa premissa parte do pressuposto da voluntariedade de pessoas e instituições, que dividem os mesmos valores sociais.

Nesse sentido, existe uma perspectiva ideológica conservadora nas teorias do consenso, baseada em manter o *status quo*, as coisas como estão.

Segundo Penteado Filho (2012), é relacionada a movimentos conservadores e a orientações políticas também conservadoras, diferentemente do ideal progressista que está ligada à visão de progresso infinito da sociedade mediante transformações econômica, política e social. Assim sendo, “[...]as teorias consensuais partem dos seguintes postulados:

toda sociedade é composta de elementos perenes, integrados, funcionais, estáveis, que se baseiam no consenso entre seus integrantes.”.

São exemplos de teorias do consenso: Escola de Chicago (Teoria Ecológica do Crime e Teoria da Organização Social), Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Anomia e Teoria da Subcultura Delincente.

3.1.1 Escola de Chicago

Os estudos da Escola de Chicago (déc. de 20 a 30 do sec. XX) tem a “sociologia das grandes cidades” como premissa de base ao estudo da criminalidade em grandes centros urbanos.

Historicamente coincidente com o período das grandes migrações e da formação das grandes metrópoles, teve a Escola de Chicago que se afrontar com o problema característico do *ghetto* (Calhau, Lélío, p. 63).

À época, Chicago estava em explosão demográfica, qualificada pelo êxodo rural. O aumento da criminalidade em Chicago era evidente.

Os precursores dessa escola foram Robert Ezra Park (1864-1944)¹⁶, Ernst Burgess (1886-1966)¹⁷, Clifford R. Shaw (1895-1957), Henry D. McKay (1899-1980).

Eles utilizavam do método empírico, auxiliado pela estatística criminal do controle formal. A Escola de Chicago inovou no método de pesquisa. Incentivou o método empírico de observação participante, no qual o pesquisador participa, na prática, do fenômeno social que estuda¹⁸.

Isso permitiu aos pesquisadores conhecer a realidade da cidade antes que fosse implementada uma política criminal adequada de intervenção estatal. Os pesquisadores coletavam dados individuais diretamente do local de investigação criminal e reunia-os aos inquéritos sociais (*social surveys*).

A primeira das teorias que eclodem com surgimento da escola de Chicago é a **teoria**

¹⁶ Estudo desenvolvido pelo Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, que foi o primeiro departamento de sociologia do mundo, e sustentáculo da sociologia americana.

¹⁷ Sociólogo urbano norte-americano.

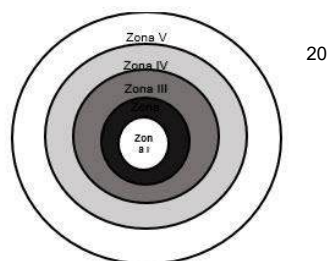
¹⁸ FREITAS, op. Cit., p. 65.

ecológica. Para os defensores dessa teoria, a cidade produz a delinquência (Calhau, Lélío, p. 64).

A **teoria ecológica** utiliza-se dos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos e esclarece o debilitamento do controle social desses núcleos para explicar o efeito criminógeno. A deterioração dos grupos primários (família etc.), a modificação qualitativa das relações interpessoais que se tornam superficiais, a alta mobilidade e a conseqüente perda de raízes no lugar de residência, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e industriais onde se acumula riqueza e o citado enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e criminógeno¹⁹.

Robert Park (1967) compara a cidade como um organismo vivo, que cresce, invade e domina e expulsa, a semelhança do que descrevem os ecologistas quanto ao fenômeno natural de invasão, dominação e sucessão.

Ernest Burgess, posteriormente, aprimora as ideias de Park com sua teoria das zonas concêntricas, que se expande de dentro para fora em forma de círculos e zonas, conforme o seguinte esquema:



Após nítida análise das zonas, cuja criminalidade, circunstanciada a outros problemas sociais e o fluxo de pessoas, permanecia constante, à exceção da zona II cujo índice permanecia alto. Shaw e Mckay (1942) concentraram seus estudos nas singularidades das áreas urbanas e estruturas sociais, e extraíram as seguintes conclusões para explicação de tal discrepância:

a) A zona II (zona de transição ou “zona de propagação”) possui maior taxa de

¹⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 343-344.

²⁰ Esquema de elaboração própria, mas baseado na figura do autor. Zona I (denominada de Loop), compreende o centro da cidade, coração comercial (bancos, lojas); Zona II (denominada de zona de transição), compreende parte mais antiga e degradada da cidade, onde reside a população mais pobre; Zona III, onde se encontram as residências mais novas de trabalhadores com melhores condições do que a zona anterior; Zona IV (denominada de zona de residências): habitada pela classe média e a Zona V: habitada pelas classes altas.

criminalidade²¹, donde propagava proporcionalmente a criminalidade às demais zonas.

b) A deficiência de controle social informal (falta de compartilhamento de valores comuns – falta de igrejas, associações de vizinhos, valores familiares sólidos, opinião pública, ou seja, valores pró-sociais) causa maior desorganização social, que cria condições ideais à propagação da criminalidade.

c) Essa criminalidade é observada e aprendida pelas crianças e jovens muito cedo, como parte do jogo de sobrevivência das ruas e são transmitidas de geração a geração.

Portanto, para a Escola de Chicago, existe a seguinte relação central que causa criminalidade:

Figura 22 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Mas o que causa a deficiência no controle social informal na zona II?

- a) Menor capacidade de coesão social que impera nas zonas de transição;
- b) Menor capacidade de controle social da conduta desviada nas zonas de transição;
- c) A maior exposição dos jovens a representações favoráveis ao crime nas zonas de transição.

Por fim, é preciso esclarecer que a Escola de Chicago não retoma a um determinismo biológico ou define um determinismo geográfico, senão esclarece a tendência de um tipo de criminalidade em determinadas áreas, que não é causada pela simples localização geográfica²².

Portanto, para a Escola de Chicago, o sucesso da política criminal no combate à criminalidade deve se concentrar no reforço dos valores culturais e pró-sociais, ou seja, no controle social informal (Teoria Ecológica), bem como em intervenção urbana de

²¹ Cf. Téllez Aguilera, Abel. *Criminologia...* Op. Cit., p. 390.

²² Viana, Eduardo. *Criminologia*. p. 220.

planejamento das cidades, ou seja, na estética e revitalização das áreas degradadas e a defesa do patrimônio público (Teoria Espacial).

Com base nessas perspectivas, a Escola de Chicago tem como fundamento ideológico duas teorias: Teoria Ecológica e Teoria Espacial, quais sejam:



3.1.1.1 Teoria Ecológica (ou Desorganização Social)

A Teoria Ecológica²³ parte do controle social informal das relações humanas para explicação do fator criminógeno, que pressupõe a desordem, a má integração social e a instabilidade social.

Nesse sentido, a teoria esclarece a importância da vizinhança, da igreja, da família, da escola etc. O controle social informal reforçaria a aderência da sociedade aos valores sociais comuns e ao sentimento de solidariedade para conduzir à ordem social, à estabilidade e à integração, evitando-se a propagação da criminalidade.

A falta de controle social informal é incipiente da desorganização social, que se manifestava em determinados pontos das grandes cidades, a exemplo da cidade de Chicago. Dessa desorganização surgia a criminalidade.

Portanto, há certa predileção às ações preventivas em detrimento da atuação repressiva no combate à criminalidade.

A Teoria Ecológica da Escola de Chicago possui as seguintes metas de combate à criminalidade:

- Alteração socioeconômica das crianças;
- Programas comunitários para tratamento e prevenção;
- Planejamento por áreas definidas;

²³ Teve origem em meados de 1915.

- Programas de recreação e lazer;
- Reurbanização dos bairros pobres.

3.1.1.2 Teoria Espacial

A Teoria Espacial da Escola de Chicago (déc. 40, séc. XX) parte das estruturas arquitetônicas das grandes cidades para explicação do fator criminógeno.

Essa teoria apontava que o ambiente fértil à proliferação da criminalidade são os locais relegados pelo Estado, onde os serviços públicos são precários e as estruturas degradadas.

Ocorreria, então, sensação de abandono, ambiente propício à proliferação da criminalidade. Nesse sentido, a desordem conduziria à criminalidade.

Portanto, para essa teoria, a prevenção recairia na revitalização dos locais degradados, intervindo nas estruturas urbanas, como forma de combater a criminalidade.

Essa teoria propõe as seguintes medidas: planejamento das cidades; melhoramento das estéticas das construções; revitalização de áreas degradadas; proteção do patrimônio público.

3.1.2. Críticas à Escola de Chicago

Os estudos da Escola de Chicago se limitavam às estatísticas oficiais, que conduziam ao afunilamento da investigação empírica nas residências dos delinquentes, os quais eram alvo de maior vigilância no centro da cidade pelas agências de controle social formal, naturalmente discriminatória, motivo pelo qual as estatísticas se retroalimentavam (numa perspectiva da **Política Criminal Atuarial**).

Por outro lado, cabe lembrar que nem todas as cidades possuíam o crescimento centrífugo, como a apresentada pela teoria dos círculos concêntricos, mas cresciam a partir das grandes vias comerciais da cidade.

3.1.3. Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows*) e Tolerância Zero

Para Anezio Rosa de Andrade (p. 72) essas duas teorias **Janelas Quebradas** (*Broken Windows*) e **Tolerância Zero** é uma vertente da Escola de Chicago.

Denominada também de “*Broken Windows Theory*” ou teoria da “Vidraça Quebrada”, a “Teoria das Janelas Quebradas” foi desenvolvida em 1982 quando os pesquisadores James Q. Wilson e George Kelling publicaram um estudo na revista *Atlantic Monthly* ao afirmarem que a desordem conduz à criminalidade.

Essa premissa parte dos estudos desenvolvidos pela Universidade de Stanford (EUA) que deixou dois carros idênticos, da mesma marca, modelo e cor, abandonados na via pública. Um no Bronx, zona pobre e conflituosa de Nova York, e o outro em Palo Alto, zona rica e tranquila da Califórnia. Dois carros idênticos abandonados, dois bairros com populações muito diferentes e uma equipe de especialistas em psicologia social estudando as condutas das pessoas em cada local (PELLEGRINI, 2013, s.p.)²⁴. O carro do Bronx (zona pobre), em poucas horas, ficou totalmente depenado, enquanto o carro de Palo Alto (zona rica) manteve-se intacto. Entretanto, após os pesquisadores quebrarem um vidro do veículo da zona rica, o mesmo ocorreu: depenaram o veículo.

Logo, a conclusão dos pesquisadores foi a seguinte: a sensação de desordem e abandono provocada pela vidraça quebrada do veículo conduz à prática da criminalidade, em razão da falta de segurança no local (ausência e descaso Estatal) que fragiliza os códigos de convivência social, provocando o alastramento da criminalidade a altos níveis.

Nesse sentido, João Milanez e Fernando da Cunha (2009), no livro *Perfil Social do Crime*, explica que: “[...] uma área se torna vulnerável ao crime quando os moradores se descuidam dos seus padrões de controle social, quando deixam de tomar as providências devidas para eliminar fatores adversos, quando se isolam em suas próprias casas, quando não se interessam pelo que se passa à sua volta, evitando até os vizinhos. O ambiente de desleixo e abandono, por falta de coesão social, dando a sensação de que as pessoas “não estão nem aí”, constitui claro indício do afrouxamento do controle social, que não deixará de fomentar desordens, pequenas infrações, arruaças e bebedeiras, em detrimento

²⁴ Disponível em < <https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>>. Acesso em 29.03.2021.

da qualidade de vida. Não tarda mudarem-se dali as pessoas ordeiras, mais apegadas ao bairro, sendo substituída por moradores mais instáveis, que passam a habitá-lo em caráter provisório.”.

Partindo deste pressuposto, os pesquisadores concluíram pela imperiosa repressão incisiva aos pequenos delitos, cuja impunidade propicia disseminação e meio ambiente favorável aos delitos mais graves, como forma preventiva da criminalidade.

Com base nessa perspectiva teórica, desenvolvida nos Estados Unidos, foi criado o modelo de segurança pública de doutrina policial voltada à intolerância aos pequenos delitos, denominado movimento de “**tolerância zero**”²⁵.

Inspirada na Teoria das Janelas Quebradas, esse movimento apresenta-se como uma faceta da chamada “tendência securitária”, na vertente do Movimento de Lei e Ordem.

Na busca pela punição dos pequenos delitos reduzindo a “zero o nível de tolerância” à criminalidade e afastando a sensação de abandono e desordem do ambiente, esse movimento “tolerância zero” acabou por incutir uma cultura preconceituosa na atuação policial direcionada, dentre outras discriminações, aos moradores de rua que eram vistos como a origem da desordem, motivo pelo qual os policiais chutavam as “partes íntimas” desses indivíduos (Teoria dos “Testículos Despedaçados”²⁶) para saírem do centro da cidade onde, para a teoria, causavam sensação de abandono e desleixo.

Esse movimento, para além de sua característica discriminatória, não teve solução para a criminalidade a longo prazo e, com efeito paliativo, a estatística criminal retornou rapidamente aos índices anteriores, causando tão somente uma sensação de segurança social por meio da atuação policial incisiva.

Com a finalidade de garantir segurança urbana aos cidadãos, por meio de incisiva atuação do controle social formal, baseada na doutrina da implacável repressão à criminalidade, em razão do temor social provocado pela insegurança num contexto social de segregação, criminalidade e desamparo estatal vivenciado nos Estados Unidos à época, esse movimento de “*Tolerância Zero*”, embora não fosse a solução da criminalidade, causou

25 A Teoria de Tolerância Zero tem os seguintes precursores: Ralf Dahrendorf, James Q. Wilson e George L. Kelling.

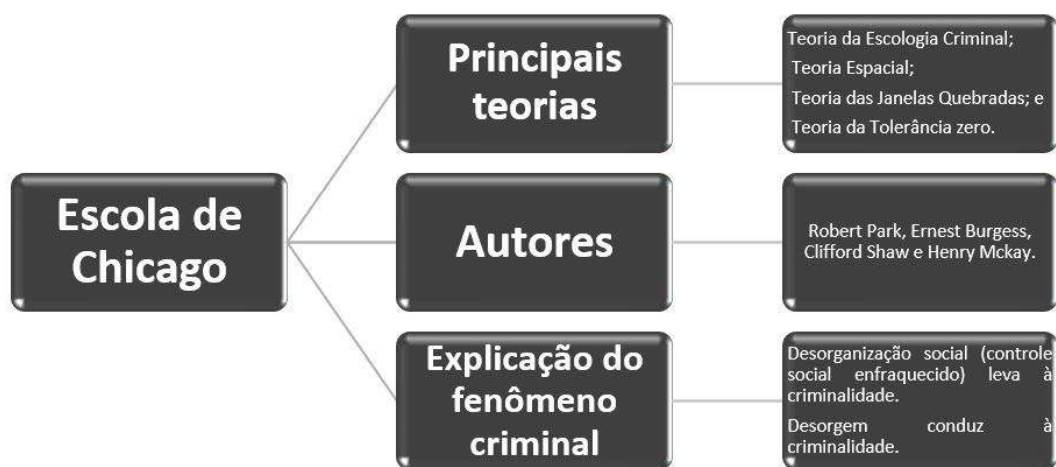
26 Base teórica da Teoria das Janelas Quebradas, a Teoria dos Testículos Despedaçados defende atuação policial incisiva (com perseguições) para que o pequeno criminoso se disperse para outro lugar.

sensação de segurança e boa impressão política junto à sociedade.

Denominado posteriormente como “*Movimento de Lei e Ordem*”²⁷, a “*Tolerância Zero*” teve sua perspectiva ideológica radical mitigada e passou a idealizar o combate à criminalidade por meio de rigidez no cumprimento da pena, levando à sociedade a falsa percepção de que o Direito Penal seria a solução para todos os problemas sociais.

Embora no princípio, além da incisiva repressão à criminalidade, a “*Tolerância Zero*” doutrinava reação policial, que deveria ser autônoma e livre do controle judicial, em favor da comunidade honesta contra a minoria desonesta, a qual era composta por vagabundos, bêbados, mendigos e prostitutas que, para a “teoria”, são capazes de destruir uma comunidade mais rápido que ladrões profissionais. Nesse sentido, Wilson afirmava que “as pessoas do bairro não querem e nem precisam de um juiz para julgar vagabundos, mendigos e prostitutas, pois o policial é suficiente e mais eficaz, se tiver liberdade de atuação”.

3.1.4 Quadro esquemático



3.1.3 Teorias da Aprendizagem Social

Das Teorias da Aprendizagem Social decorrem outras teorias: Teorias da Associação Diferencial, Teoria da Identificação Diferencial, Teoria do Reforço Diferencial e Teoria da Neutralização.

A principal e mais discutida teoria dentre essas é a **Teoria da Associação Diferencial**, que teve como precursor Sutherland, o qual se inspirou nas leis da imitação

²⁷ Criado na década de 70, esse movimento teve como precursor o alemão Ralf Dahrendorf e possui base no direito penal máximo.

de Gabriel Tarde.

Segundo Gabriel Tarde (2000) “todos os atos importantes da vida social são executados pelo império do exemplo”²⁸. Ele afirma em seu livro: as leis da imitação, que são objetos de imitação as ideias, crenças, dogmas, sentimentos, moral, costumes e necessidades, além de propor as seguintes 03 (três) leis, como regime de atuação da imitação pelo ser humano, na tentativa de explicar o comportamento criminoso:

1ª (primeira) lei: a intensidade do contato influencia na imitação. Nesse sentido, quanto mais relações o ser humano tem com outro, mais intensa será a imitação.

2ª (segunda) lei: a imitação é direcionada de cima para baixo, em forma de pirâmide social. As classes sociais superiores são imitadas pelas inferiores, assim como os pais são imitados pelos filhos e os professores são imitados pelos alunos.

3ª (terceira) lei: a nova imitação substitui a anterior, diante do mesmo fator.

Inspirado nesses ideais, Sutherland desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial, a qual será desenvolvida a seguir.

3.1.3.1 Teoria da Associação Diferencial

Considerada uma teoria do consenso, a Associação Diferencial, com inspirações em Gabriel Tarde, foi desenvolvida pelo sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950).

Para essa teoria, o comportamento criminoso é assimilado e aprendido no seio mais íntimo de afeto do indivíduo. Não é produto de predisposição biológica ou econômico-social.

Essa teoria pode ser explicada sumariamente por meio do seguinte jargão popular: “diga-me com quem tu andas e te direi quem és” (PENTEADO FILHO 2018).

A doutrina de COSTA explica:

A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que des-

²⁸ “Tous les actes importants de l'avié sociale sont exécutés sous l'empire de l'exemple”. Tarde, Gabriel. *La Philosophie Pénale*. 5ª ed. Lyon: A. Storck; Paris: G. Masson, 1900, p. 323.

favoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial. (COSTA 1976, p. 129).

Com base nos exemplos e influências do seu convívio social, o criminoso desenvolve seu processo de aprendizado, que, para os criminosos de colarinho branco (*White collar crimes*), inclui, inclusive, técnicas da prática delitiva.

Longe de ser praticada tão somente pela classe social menos favorecida, a criminalidade, para esta teoria, é assimilada por um processo de aspirações em que as classes sociais mais abastadas acabam por influenciar as classes sociais inferiores, conforme a 2ª (segunda) lei de Tarde (2000), que assim exemplifica: “assim como o filho busca aspirações nas atitudes do pai, o aluno busca aspirações nas ações do professor”.

Partindo deste pressuposto, a Teoria da Associação Diferencial estabelece as seguintes proposições: 1) a conduta criminosa é aprendida; 2) por meio de processo de interação (comunicação); 3) a influência decorre do núcleo de relações mais íntimas de um indivíduo; 4) a prática delitiva envolve a aprendizagem das técnicas delitivas; 5) o criminoso possui mais definições favoráveis ao crime do que desfavoráveis; 6) a associação diferencial pode variar conforme a frequência, duração, prioridade e intensidade.

Figuras 23 e 24 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Exercícios de fixação

Questão 01

Ano: 2013 **Banca:** CESPE / CEBRASPE **Órgão:** polícia federal **Prova:** CESPE / CEBRASPE - 2013 - Polícia Federal - Delegado de Polícia

Julgue o item a seguir, relacionado aos modelos teóricos da criminologia.

As ideias sociológicas que fundamentam as construções teóricas de Merton e Parsons obedecem ao modelo da denominada sociologia do conflito.

Certo () Errado ()

Questão 02

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** VUNESP - 2013 - PC-SP - Papiloscopista Policial

De acordo com a Sociologia Criminal, pode-se citar como exemplo da Teoria de Consenso:

- (a) a Teoria crítica.
- (b) a Teoria radical.
- (c) a Teoria das janelas quebradas.
- (d) a Teoria da associação diferencial.
- (e) a Teoria do conflito.

Questão 03

Ano: 2020 **Banca:** CESPE / CEBRASPE **Órgão:** PC-SE **Prova:** CESPE / CEBRASPE - 2020 - PC-SE - Delegado de Polícia - Curso de Instrução

No que se refere a criminologia e psicopatologia forense, julgue o item a seguir.

A teoria da associação diferencial, segundo a qual o indivíduo desenvolve seu comportamento individual com base nos exemplos e nas influências que possui, explica, de certa forma, o denominado crime de colarinho-branco.

Certo () Errado ()

Questão 04

Ano: 2018 **Banca:** CESPE / CEBRASPE **Órgão:** Polícia Federal **Prova:** CESPE - 2018 - Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal

Julgue o item a seguir, relativos a modelos teóricos da criminologia.

Conforme a teoria ecológica, crime é um fenômeno natural e o criminoso é um delinquente nato possuidor de uma série de estigmas comportamentais potencializados pela desorganização social.

Certo () Errado ()

Questão 05

Ano: 2016 **Banca:** MPE-SC **Órgão:** MPE-SC **Prova:** MPE-SC - 2016 - MPE-SC - Promotor de Justiça - Matutina

No âmbito das teorias criminológicas, a teoria da subcultura delinquente, originariamente conhecida como “Escola de Chicago”, assevera que a delinquência surge como resultado da estrutura das classes sociais, que faz com que alguns grupos aceitem a violência como forma de resolver os conflitos sociais.

Certo () Errado ()

Questão 06

Ano: 2013 **Banca:** FCC **Órgão:** Assembleia Legislativa/PB - Procurador

Julgue a seguinte afirmação:

“A avaliação do espaço urbano é especialmente importante para compreensão das ondas de distribuição geográfica e da correspondente produção das condutas desviantes. Este postulado é fundamental para compreensão da corrente de pensamento, conhecida na literatura criminológica, como Escola de Chicago.”

Certo () Errado ()

Questão 07

Ano: 2018 **Banca:** FCC **Órgão:** DPE/AM **Prova:** FCC - 2018 - DPE-MA - Defensor Público

Julgue a seguinte afirmação:

“A Escola de Chicago fomentou a utilização de métodos de pesquisa que propiciaram o conhecimento da realidade da cidade antes de se estabelecer a política criminal adequada para intervenção estatal.”

Certo () Errado ()

Questão 08

Ano: 2018 **Banca:** CEBRASPE **Órgão:** PF **Prova:** Delegado de Polícia Federal

Julgue a seguinte afirmação:

“Conforme a teoria ecológica, o crime é um fenômeno natural, enquanto o criminoso é um delinquente nato possuidor de uma série de estigmas comportamentais potencializados pela desorganização social.”

Certo () Errado ()

Questão 09

Ano: 2016 **Banca:** CEBRASPE **Órgão:** PC/PE **Prova:** Delegado de Polícia

Julgue a seguinte afirmação:

“A Escola de Chicago, ao atentar para a mutação social das grandes cidades na análise empírica do delito, interessa-se em conhecer os mecanismos de aprendizagem e transmissão das culturas consideradas desviadas, por reconhecê-las como fatores de criminalidade.”

Certo () Errado ()

Questão 10

Ano: 2018 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC/SP **Prova:** Agente Policial

Julgue a seguinte afirmação:

“Os conceitos básicos de ‘desorganização social’ e de ‘áreas de delinquência’ são desenvolvidos e relacionados com o fenômeno criminal de modo preponderante, por meio da teoria sociológica da criminalidade, denominada como Escola de Chicago.”

Certo () Errado ()

Questão 11

Ano: 2014 **Banca:** MP/GO **Órgão:** MP/GO **Prova:** MP/GO – Promotor de Justiça

Julgue a seguinte afirmação:

“The Broken Windows Theory (Teoria das Janelas Quebradas), conforme a doutrina se apresenta como uma faceta da chamada “tendência securitária”, na vertente do Movimento de Lei e Ordem.”

Certo () Errado ()

Questão 12

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC/SP **Prova:** Auxiliar de Papiloscopista Policial

Julgue a seguinte afirmação:

“Quanto à teoria neorretribucionista, é correto afirmar que surgiu nos Estados Unidos, inspirada na escola de Chicago, com a denominação Lei e Ordem ou Tolerância Zero, decorrente da teoria das janelas quebradas, tem como objetivo coibir os pequenos delitos, o que inibiria os mais graves.”

Certo () Errado ()

Gabarito das questões

Questão 01 – Errada.

Questão 02 – D.

Questão 03 – Certa.

Questão 04 – Errada.

Questão 05 – Errada.

Questão 06 – Certa.

Questão 07 – Certa.

Questão 08 – Errada.

Questão 09 – Certa.

Questão 10 – Certa.

Questão 11 – Certa.

Questão 12 – Certa.

CAPÍTULO 04 – SEÇÃO 02. TEORIAS ETIOLÓGICAS-EXPLICATIVAS DO CRIME

Conteúdo programático	4.1.4 Teoria da Anomia 4.1.4.1. O pensamento de Émile Durkheim 4.1.4.2. O pensamento de Robert Merton 4.1.5 Teoria da Subcultura Delinquente Exercícios de fixação Gabarito das questões
Objetivos	Compreender as teorias sociológicas da criminalidade (Teorias de Nível Sociológico).

O conhecimento teórico das Teorias da Anomia e da Subcultura Delinquente viabilizará ao leitor compreender as origens das frustrações e decepções com o sistema penal.

Viabilizará uma reflexão sobre as perspectivas ideológicas que envolvem o conceito de crime, e, a partir daí, possibilitará ao servidor conhecer as razões de seu descrédito individual frente às normas da consciência coletiva. Situação que acomete muitos cidadãos, logo após perceber a fragilidade e ineficácia do sistema penal.

Após essa compreensão, espera-se minimizar eventual crise de valores provocado, muitas vezes, por expectativas frustradas daqueles que idealizam no sistema penal a solução para o problema da criminalidade.

Na prática, o leitor que compreende essa realidade deixa de “buscar justiça com as próprias mãos”, pois a razão de assim agir se esvaziaria. Em tese, ocorreria a dissuasão da prática que envolve o direito penal subterrâneo.

4.1.4 Teoria da Anomia

Anomia é uma situação social desprovida de regras ou leis, podendo simbolizar anarquia ou desorganização. (NUCCI, p. 99).

Nas palavras de SHECAIRA (p. 198), anomia é uma palavra que tem origem etimológica no grego (a = ausência; nomos = lei) e que significa sem lei, conotando também a ideia de iniquidade, injustiça e desordem.

A Teoria Sociológica da Anomia é classificada como de perspectiva ideológica das teorias do consenso. São expressões dessa teoria os trabalhos de Robert King Merton,

Herbert Spencer, Gabriel Tarde, Alexandre Lacassagne e Émile Durkheim.

4.1.4.1. O pensamento de Émile Durkheim

García-Pablos de Molina explica que o termo “*anomia*” surgiu na obra de Durkheim, “quando a sociedade francesa do século XIX encontrava-se convulsionada por duas revoluções e inserida num rápido processo da industrialização e mudança social”²⁹.

Cabe lembrar que Émile Durkheim explica em sua obra “O Suicídio” alguns tipos de causas do suicídio que acometeriam na sociedade, em razão da condição social existente no ambiente em que o homem vive. Essa obra alicerçou a principal linha de raciocínio da Teoria da Anomia.

Segundo o Prof. Guilherme de Sousa Nucci *apud* Durkheim, a obra *O suicídio* explica o comportamento humano “como uma decorrência não somente do livre-arbítrio, mas moldado por forças sociais, que estão fora do seu controle. Elegeu o suicídio para avaliar a conduta humana, por se tratar de ato radical e que, em princípio, parece ser uma decisão pessoal exclusiva. Recorreu a estatísticas oficiais e observou que o número de suicídios a cada ano, em regiões diversas, não variava aleatoriamente, mas seguia tendências sociais e previsíveis. Portanto, o que afetava o suicídio era a anomia, ausência de normas em certas conjunturas. Quando a sociedade está em desorganização, afetada por crises ou transformações súbitas, torna-se incapaz de exercer a ação de limitar a aspiração humana, de onde vem a brusca ascensão da curva dos suicídios.”

Nesse sentido, as abruptas mudanças e crises institucionais podem causar sensação de incredulidade nas normas regentes, fato que frustraria as expectativas e poderia gerar a criminalidade.

Nas palavras de Shecaria (p. 199) “é a chamada crise de valores, causadora das grandes mudanças comportamentais de nosso tempo. (...) o foco da questão será a ausência de normas sociais de referência que acarreta uma ruptura dos padrões sociais de conduta, produzindo uma situação de pouca coesão social”.

Surge a desorganização das normas sociais quando os mecanismos institucionais

²⁹ Tratado de criminologia, p. 784-788.

reguladores do bom funcionamento da sociedade não estiverem fazendo a sua parte (SHECAIRA, Criminologia, p. 191, 195-196).

Apesar desse raciocínio, Émile Durkheim reiterava seu pensamento de que o crime é um fato social normal em toda sociedade. Pois ele seria fruto do conflito entre a **consciência coletiva** e a **individual**, normal no Estado democrático, no qual as minorias teriam voz.

Nesse sentido Shecaira afirma que “uma sociedade sem crimes é pouco desenvolvida, monolítica, imóvel e primitiva” (Shecaira, p. 202). Durkheim afirma que “não é preciso dizer que um ato fere a consciência comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque fere a consciência comum. Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos”³⁰.

Entretanto, “o fato criminoso, pois, só terá relevo quando atingir a consciência coletiva na sociedade.” (Shecaira, p. 202).

Portanto, extrai-se as seguintes ideias: 1) a crise institucional, a crise de valores e/ou a abrupta mudança de regras sociais gera a criminalidade; 2) o crime é determinado pela consciência coletiva; 3) a consciência individual destoante da consciência coletiva causaria a criminalidade; 4) o descrédito e/ou a frustração das expectativas sociais é causa da subversão da consciência coletiva por determinado indivíduo.

Nesse sentido, ocorreria a anomia (ausência de norma) para determinado indivíduo, ou seja, seu desprezo pelas normas impostas pela consciência coletiva, quando suas expectativas sociais fossem frustradas.

Desse modo, sempre que surge um espaço anômico, isto é, quando o indivíduo perde as referências comunitárias normativas que orientam suas relações éticas com os membros restantes da sociedade (enfraquecimento da solidariedade social), rompe-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios de sua satisfação (Shecaira, p. 205).

³⁰ SHECAIRA apud DURKHEM, ÉMILI. p. 202.

4.1.4.2. O pensamento de Robert Merton

Em 1938, nos Estados Unidos, o sociólogo Robert King Merton retoma com grande ênfase a ideia da Anomia (Shecaira p. 205).

O foco principal de Robert Merton foi explicar o comportamento das pessoas frente a imposição das normas sociais sobre determinado indivíduo, que exercia pressão social.

Shecaira (p. 205) explica que “seu objetivo principal foi demonstrar como algumas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, para que sigam condutas não conformistas, em vez de trilharem os caminhos de conformidade aos valores culturais socialmente aprovados.”.

Merton explica sua premissa a partir do resultado das frustrações individuais causada pelo fracasso em se alcançar determinada estrutura cultural (doravante denominadas de **metas socioculturais**) existente em toda sociedade, em razão da escassez dos recursos (doravante denominados meios institucionalizados).

Figura 25 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



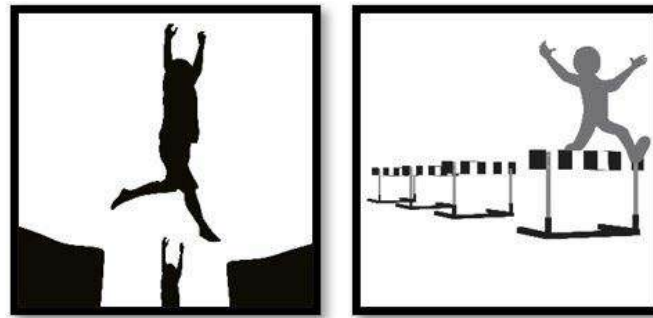
Assim, o cometimento do crime decorre da pressão da estrutura cultural e das contradições desta com a estrutura social (Shecaria, p. 206)

Diariamente, há certa imposição de estrutura cultural, contendo valores e metas preestabelecidas, a ser alcançada pelos indivíduos. Os valores de grupos sociais, as propagandas de mercado de consumo e a pressão pelo sucesso profissional são exemplos de estrutura cultural imposta. Metas socioculturais (poder, sucesso, respeito etc.), então, são impostas.

Entretanto, há certo contraste frente aos meios legítimos (institucionalizados). Esses são escassos e apenas poucos tem acesso para se alcançar as metas socioculturais. Existe

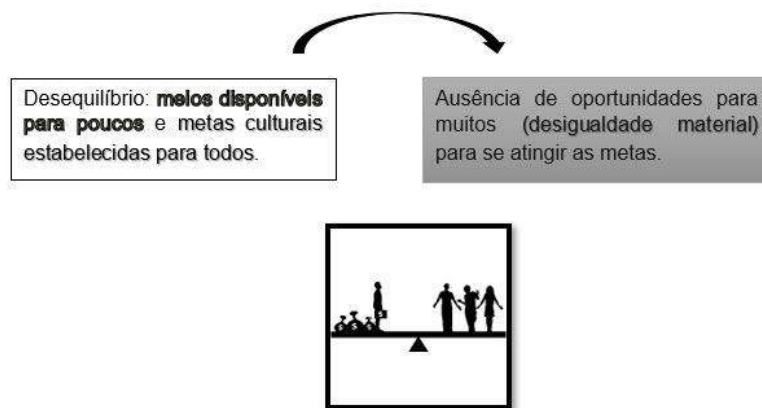
um afunilamento (escassez) dos meios legítimos, que tende a se tornar cada vez maior.

Figuras 26 e 27 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Em razão deste desequilíbrio entre os meios institucionalizados disponíveis e metas socioculturais, ocorre a frustração individual provocada pela ausência de oportunidades de se atingir os objetivos sociais.

Figura 28 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



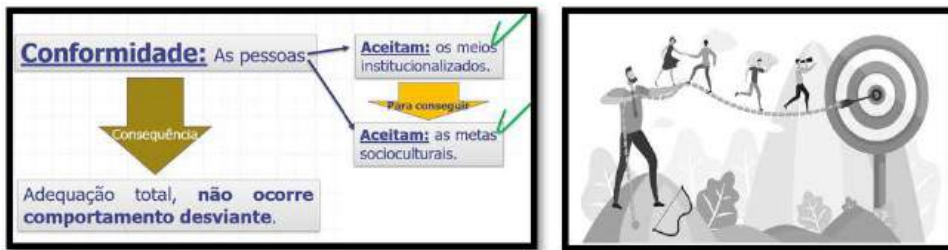
Diante desta desigualdade social, as pessoas reagem de 05 (cinco) formas distintas para se adaptar à realidade: 1) conformismo; 2) inovação; 3) ritualismo; 4) Evasão/retraimento; 05) rebelião.



No modo de adaptação conformidade (ou conformista), as pessoas aceitam tanto

os meios institucionalizados quanto as metas socioculturais, utiliza-se do primeiro para se alcançar o segundo. Ocorre, portanto, perfeita adequação. Não ocorreria inovação criminosa, pois as pessoas “obedeceriam às regras do jogo para terminar o game”.

Figura 29 (fonte própria do autor) e figura 30 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



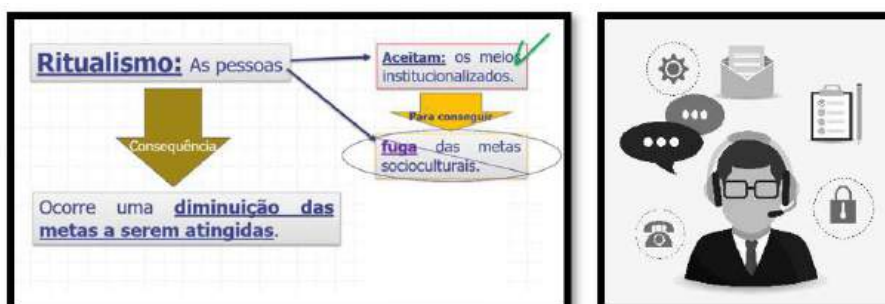
Entretanto, no modo inovação as pessoas praticam crime. Isso porque elas não aceitam os meios institucionalizados, mas buscam as metas socioculturais. Inovam no caminho e buscam a “estrada mais fácil” (meio não institucionalizado). Ocorre, então, o rompimento com o sistema imposta pela consciência coletiva.

Figura 31 (fonte própria do autor) e figura 32 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



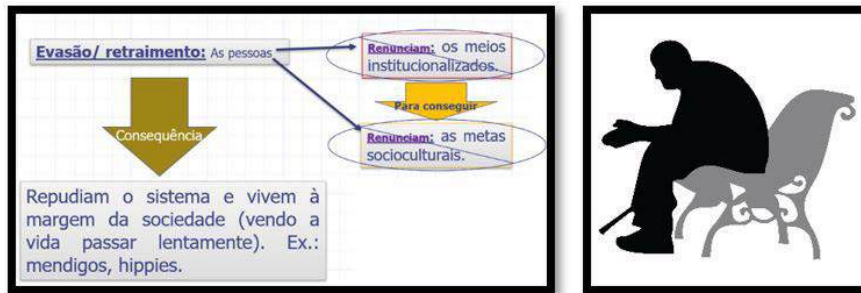
Por outro lado, no ritualismo o indivíduo aceita os meios institucionalizados, mas acaba fugindo ou minimizando as metas socioculturais a serem atingidas. Nesse modo de adaptação, as pessoas não praticariam crime. Porém, ocorre certa redução dos objetivos sociais. As pessoas trabalhariam para se manter em determinado patamar social, porém sem muitas frustrações.

Figura 33 (fonte própria do autor) e figura 34 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Na evasão (ou retraimento) os indivíduos acabam renunciando tanto aos meios institucionalizados quanto às metas socioculturais. Há um rompimento individual com as perspectivas sociais. Renegam os meios institucionalizados e não se importam com as metas socioculturais. Como se vivessem “à deriva, à margem do socorro Estatal”. Entretanto, não significa que cometem crimes.

Figura 35 (fonte própria do autor) e figura 36 – elaboração própria de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Por fim, para o modo de adaptação rebelião, os indivíduos não aceitam tanto os meios institucionalizados quanto as metas socioculturais. Buscam impor sua consciência individual sobre a coletiva. Querem impor novas regras sociais, ou seja, suas metas socioculturais. Há uma tentativa de impor um novo sistema de valores.

Figura 37 (fonte própria do autor) e figuras 38, 39 e 40 – elaborações próprias de Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



4.1.5. Teoria da Subcultura Delinquente

A teoria da Subcultura Delinquente explica a criminalidade com as bases teóricas da Teoria da Anomia.

Inicialmente informa que a sociedade oferece uma estrutura social defeituosa, assim como a Teoria da Anomia explica.

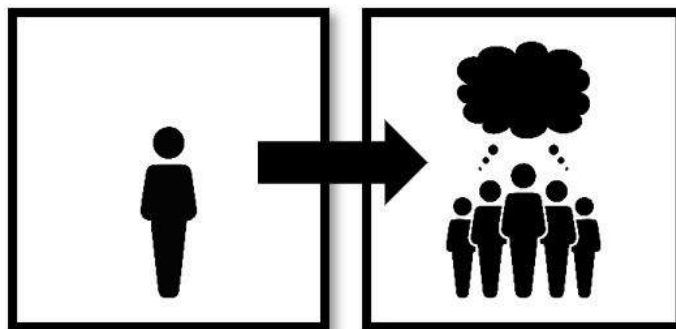
Porém, acrescenta a essa base teórica uma explicação cultural. Dentro dessa perspectiva, surge a subcultura³¹ delinquente³², que explica a criminalidade à luz de uma adaptação coletiva.

Ela explica o desenvolvimento criminal no interior de um grupo. É o que diferencia da teoria da anomia, cuja tendencia é a adaptação individual.

Portanto, didaticamente as diferenças elementares são as seguintes:

- Para a Teoria da Anomia: a resposta à adaptação é individual;
- Para a Teoria da Subcultura Delinquente: a resposta à adaptação é coletiva, de grupo.

Figuras 41 e 42 – elaboradas por Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Como dito acima, ao contrário da Teoria da Anomia, a resposta à adaptação para esta teoria é evidenciada na cultura desenvolvida por um pequeno grupo, cuja formação pressupõe valores comuns.

A subcultura nada mais é do que uma cultura dentro de outra cultura, porém com alguns valores diferentes da consciência coletiva.

Esses valores que divergem da consciência coletiva são criados após frustrações oriundas da ausência de oportunidades (meios institucionalizados) para se atingir as metas socioculturais.

³¹ Cultura: conjunto de valores, crenças, tradições, gostos, que individualiza um grupo social.

³² Subcultura: é uma "cultura dentro de outra cultura", porém aceita a maioria dos valores dominantes da tradicional sociedade, ex.: Skinheads; porém, é diferente da contracultura, que professa valores antagônicos ao modelo tradicional, ex.: movimento Hippie.

Figura 43 – elaborada por Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Essa teoria explica que o vínculo dos grupos se desenvolve por laços de afinidades, os quais estabelecem uma nova cultura com normas e regras próprias (padrão de valores).

Segundo a teoria, esse vínculo surge naturalmente na busca de sobrevivência dentro de uma estrutura social de escassas possibilidades.

Porém, as novas regras não rechaçam todos os valores da cultura dominante. Daí denominada de “subcultura delinquente”.

Essa teoria é voltada à pesquisa das ações desviantes de grupos de jovens e adolescentes das classes mais baixas (taxados de rebeldes).

Por enfrentarem as mesmas dificuldades, os jovens da classe baixa reconhecem as suas desvantagens em relação aos jovens da classe média. Porém, interiorizam os valores dessa classe em certa medida, por um processo de assimilação.

O grupo tende a agir fora dos padrões ordinários, como uma reação de minorias desfavorecidas face aos valores da cultura dominante das classes médias, motivo pelo qual acabam praticando delitos, os quais possuem as seguintes características:

- Não utilitarismo da ação: o delito não tem motivação racional, por exemplo, com objetivos financeiros.
- Malícia da conduta: prazer de prejudicar, mostrar poder.
- Negativismo da conduta: contenção à ordem tradicional.
- Flexível: não se especializa em determinado desvio.
- *Short-run Hedonism*: busca prazer imediato, sem objetivos ou metas a longo

prazo.

Sem se desprender completamente da cultura dominante, esses grupos possuem organização interna e uma forma particular de enxergar o mundo, possuindo marcas distintas da sociedade dominante e código de valores com autonomia.

Cohen (1956) explica que é natural o estado de frustração entre os jovens das classes mais baixas e de determinados bairros, em razão da dificuldade de os membros das classes inferiores terem acesso aos valores professados pelas classes dominantes.

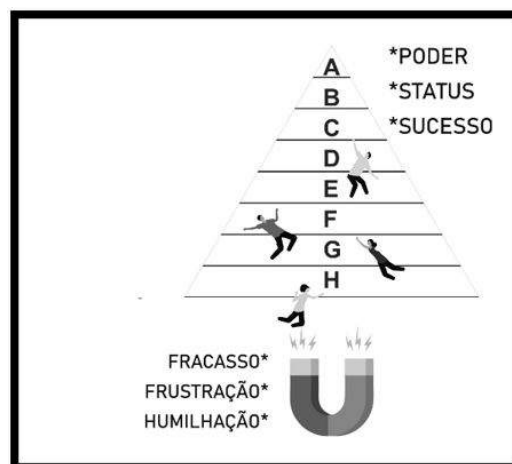
Essa seria uma razão para que existisse formação de subcultura (grupos) que tendem a prática delitativa, a qual se caracteriza por ser uma rebelião contra as normas e valores estabelecidos pela classe média.

Portanto, em razão da estrutura social fraturada, que impossibilita o indivíduo de ascender ao status da cultura dominante, a criminalidade surge do grupo como reação coletiva à frustração, causada pelas objeções aos acessos dos valores adotados pela classe média.

Com isso, podem ocorrer as seguintes adaptações:

- *The College Boy*: o jovem aceita as metas estabelecidas.
- *Stable Corner-Boy Response*: aceita seu caminho de vida, mas não rompe com a sociedade.
- *Delinquent Response*: rejeita os padrões estabelecidos e segue sua subcultura.

Figura 44 – elaborada por Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Portanto, a teoria propõe a intervenção estatal a fim de garantir maiores oportunidades de formação instrucional e trabalho aos jovens de classe baixa.

Pois, ao terem acesso aos meios institucionalizados, poderão atingir as metas socioculturais (valores), professados pela cultura dominante.

Em tese, busca-se mitigar o estado de revolta e reduzir a criminalidade, nesse grupo social.

Por oportuno, parte da doutrina critica esta teoria por restringir o foco da explicação criminal à delinquência juvenil, sem abarcar a criminalidade em geral.

Exercícios de fixação

Questão 01

Ano: 2018 **Banca:** CESPE / CEBRASPE **Órgão:** Polícia Federal **Prova:** CESPE - 2018 - Polícia Federal - Delegado de Polícia Federal

Julgue o item a seguir, relativos a modelos teóricos da criminologia.

De acordo com a teoria da anomia, o crime se origina da impossibilidade social do indivíduo de atingir suas metas pessoais, o que o faz negar a norma imposta e criar suas próprias regras, conforme o seu próprio interesse.

Certo () Errado ()

Questão 02

Ano: 2012 **Banca:** FCC **Órgão:** DPE-PR **Prova:** FCC - 2012 - DPE-PR - Defensor Público

Paulo, executivo do mercado financeiro, após um dia estressante de trabalho, foi demitido. O mundo desabara sobre sua cabeça. Pegou seu carro e o que mais queria era chegar em casa. Mas o horário era de rush e o trânsito estava caótico, ainda chovia. No interior de seu carro sentiu o trauma da demissão e só pensava nas dívidas que já estavam para vencer, quando fora acometido de uma sensação terrível: uma mistura de fracasso, com frustração, impotência, medo e etc. Neste instante, sem quê nem porque, apenas querendo chegar em casa, jogou seu carro para o acostamento, onde atropelou um ciclista que por

ali trafegava, subiu no passeio onde atropelou um casal que ali se encontrava, andou por mais de 200 metros até bater num poste, desceu do carro meio tonto e não hesitou, agrediu um motoqueiro e subtraiu a motocicleta, evadindo-se em desabalada carreira, rumo à sua casa. Naquele dia, Paulo, um pacato cidadão, pagador de impostos, bom pai de família, representante da classe média-alta daquela metrópole, transformou-se num criminoso perigoso, uma fera que ocupara as notícias dos principais telejornais. Diante do caso narrado, identifique dentre as Teorias abaixo, a que melhor analisa (estuda/explica) o caso.

- (a) Escola de Chicago.
- (b) Teoria da associação diferencial.
- (c) Teoria da anomia.
- (d) Teoria do *labeling approach*.
- (e) Teoria crítica.

Questão 03

Ano: 2015 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP – Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe

Sobre a teoria da “anomia”, é correto afirmar:

- (a) é classificada como uma das “teorias do conflito” e teve, como autores, Erving Goffman e Howard Becker.
- (b) foi desenvolvida pelo sociólogo americano Edwin Sutherland e deu origem à expressão White collar crimes.
- (c) Surgiu em 1890 com a escola de Chicago e teve o apoio de John Rockefeller.
- (d) Iniciou-se com as obras de Émile Durkheim e Robert King Merton, e significa ausência de lei.
- (e) foi desenvolvida por Rudolph Giuliani, também conhecido como “Teoria da Tolerância Zero”.

Questão 04

Ano: 2016 **Banca:** MPE-SC **Órgão:** MPE-SC Prova Promotor de Justiça

Julgue o item a seguir

No âmbito das teorias criminológicas, a teoria da subcultura delinquente, originariamente conhecida como “Escola de Chicago”, assevera que a delinquência surge como resultado da estrutura das classes sociais, que faz com que alguns grupos aceitem a violência como forma de resolver os conflitos sociais.

Questão 05

Ano: 2018 **Banca:** Vunesp **Órgão:** PC-SP Prova Agente Policial

A ausência de utilitarismo da ação, a malícia da conduta e seu respectivo negativismo são fatores associados à teoria sociológica da criminalidade denominada como

- (a) Subcultura Delinquente.
- (b) Anomia.
- (c) Teoria Ecológica do Crime.
- (d) Labeling Approach ou “etiquetamento”.
- (e) Associação Diferencial.

Questão 06

Ano: 2018 **Banca:** CEBRASPE **Órgão:** PF Prova Delegado

Julgue o item a seguir, relativos a modelos teóricos da criminologia

De acordo com a teoria da anomia, o crime se origina da impossibilidade de social do indivíduo de atingir suas metas pessoais, o que o faz negar a norma imposta e criar suas próprias regras, conforme o seu próprio interesse.

Questão 07

Ano: 2019 **Banca:** CEBRASPE **Órgão:** DPE-DF Prova Defensor Público

Acerca dos modelos teóricos da criminologia, julgue o item que se segue.

Estabelecida por Durkheim, a teoria da anomia, que analisa o comportamento delinquencial sob o enfoque estrutural-funcionalista, admite o crime como um comportamento normal, ubíquo e propulsor da modernidade.

Questão 08

Ano: 2021 **Banca:** NC-UFPR **Órgão:** PCPR Prova Delegado

A teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia foi desenvolvida por:

- (a) Howard Becker.
- (b) Robert Merton.
- (c) Edwin Sutherland.
- (d) John Rockefeller.
- (e) Albert Cohen.

Questão 09

Ano: 2021 **Banca:** NC-UFPR **Órgão:** PCPR Prova Delegado

A teoria das subculturas criminais explica a criminalidade:

- (a) pela via do conceito de anomia, indicando que o crime decorre da contradição entre a estrutura cultural e a estrutura social, que não oportuniza a todos os meios necessários para alcançar as metas culturais.
- (b) por meio do conceito de criminalização primária e secundária e dos processos de criminalização, que levam os jovens delinquentes inseridos em uma subcultura à prática de condutas desviantes.
- (c) a partir do conceito de atavismo social, que determina a prática de crimes por parte de jovens que são direcionados à delinquência.
- (d) pela transmissão de valores subculturais, que pressupõe um processo de interação e aprendizagem, e pela interiorização de técnicas de neutralização, por meio das quais os

jovens justificam o seu comportamento desviante.

(e) a partir do conceito freudiano de sentimento de culpa, identificado nos jovens inseridos em subculturas, que praticam crimes por não conseguirem reprimir instintos delituosos.

Questão 10

Ano: 2018 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP Prova Investigador

É considerada como teoria do consenso, criada pelo sociólogo Albert Cohen. Segundo Cohen, esta teoria se caracteriza por três fatores: não utilitarismo da ação; malícia da conduta e negativismo.

Trata-se da seguinte teoria sociológica da criminalidade:

- (a) escola de Chicago.
- (b) associação diferencial.
- (c) Labelling Approach.
- (d) subcultura delinquente.
- (e) teoria crítica.

Gabarito das questões

Questão 01 – Certa.

Questão 02 – C.

Questão 03 – letra D

Questão 04 – Errado

Questão 05 – letra A

Questão 06 – Certo

Questão 07 – Certo

Questão 08 – letra B

Questão 09 – letra D

Questão 10 – letra D

CAPÍTULO 05 - TEORIAS DO CONFLITO (INTERACIONISTAS)

Conteúdo programático	5.2 Teorias do conflito 5.2.1 Teoria da Reação Social (rotulação social, etiquetamento ou labeling approach) 5.2.2 Criminologia Crítica Exercícios de fixação Gabarito das questões
Objetivo	Compreender as teorias sociológicas da criminalidade (Teorias de Nível Sociológico): teorias interacionistas.

5.2. Teorias do conflito (interacionistas)

Para a perspectiva ideológica das teorias do conflito, a harmonia social decorre da força e da coerção. Possui relação entre dominantes e dominados. Diferentemente das teorias do consenso, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, a qual é imposta, reitera-se, pela força e coerção, bem como afasta-se do ideal conservador de manter o status quo, buscando progresso e transformações econômicas, políticas e sociais.

Segundo o Prof. MAURÍCIO ROCHA *apud* VIANA (2018) “(...)ideal progressista que está ligada à visão de progresso infinito das sociedades mediante transformações econômica, política e social.”. Atualmente, a visão progressista está voltada para a luta por direitos civis e individuais, bem como a movimentos sociais, como o feminismo, o ambientalismo, o secularismo, o movimento LGBTQIA+ e o movimento negro, entre outros. Portanto, as visões progressistas identificam-se com as teorias do conflito.

Para essas teorias, haverá sempre uma luta de classes ou de ideologias a informar e conduzir a sociedade moderna em suas diversas ações e respostas sociais, a qual está sempre sujeita a mudanças contínuas e buscam transformar de forma revolucionária a sociedade punitivista a fim de a libertá-la do paradigma de dominação de uma classe sobre a outra, perpetuado por meio da criminalização primária do Direito Penal.

São exemplos de teorias do conflito: *Labeling approach* (Reação Social ou etiquetamento) e Teoria Crítica.

5.2.1. Teoria da Reação Social (rotulação social, etiquetamento ou labeling approach)

A teoria da reação social³³ inverte a perspectiva ideológica de explicação da criminalidade partindo do estudo das respostas formais do Estado sobre o comportamento do indivíduo. Estuda como as agências formais de controle (policiais, promotores, juízes criminais) selecionam e reagem frente ao comportamento do indivíduo. Portanto, o interesse da investigação se desloca do controlado (desviante) para quem o controla.³⁴

Com foco direcionado às consequências de um processo de criminalização, a teoria da reação social não atribui a criminalidade à conduta do indivíduo, mas à percepção social sobre quem é o criminoso, sendo, portanto, um processo de estigmatização.

Conforme VIANA (2018) explica, essa teoria parte de uma mudança fundamental de perspectiva de investigação: não se indaga quem é desviado, mas sim quem é considerado desviado.

Figura 45 – fonte: <https://www.netclipart.com/pp/m/113-1131854_overcome-beat-firing-anxiety-odd-one-out-png.png>.

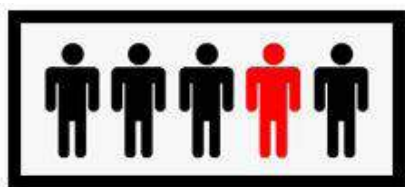


Figura 46 – fonte: <<https://img1.gratispng.com/20180203/qgw/kisspng-thought-clip-art-people-thinking-images-5a75c2afdd9566.2757622415176669919076.jpg>>.

35



36

Essa teoria não busca as causas do comportamento desviante, mas compreende a criminalização como um processo de atribuição.

Segundo Brown, Esbensen e Geis, a reação social não é o comportamento por si só que condiciona a resposta oficial, mas as características físicas e o comportamento do indivíduo também desempenham papel importante em moldar respostas das agências formais, a qual depende da sua posição social.³⁷

33 A Teoria Labelling approach teve início nos anos de 1960, nos Estados Unidos, tendo como principais percussores Erving Goffman e Howard Becker.

34 Viana, Eduardo. *Criminologia...* Cit., p. 296 e Garcia Pablos de Molina, Antonio. *Tratado...* Op. cit., p. 802; Hassemmer, Winfried. *Fundamentos...*

35 https://www.netclipart.com/pp/m/113-1131854_overcome-beat-firing-anxiety-odd-one-out-png.png

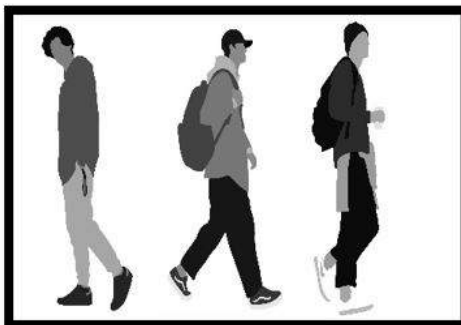
36 <https://img1.gratispng.com/20180203/qgw/kisspng-thought-clip-art-people-thinking-images-5a75c2afdd9566.2757622415176669919076.jpg>

37 Brown, Stephen E; Esbensen, Finn-Aage; Geis, Gilbert. *Criminology: explaining crime and its contexto*. 7. ed. Ohio: LexisNexis, 2010, p. 319.

Figura 47 – fonte: < <https://encrypted-tbn0.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcTSAHfyB13Pdk3RTVy1AZquAGj5KRoQ9SKNHM1mqn6u1--uM15JvgsQEV4onDnRDFvQDpU&usqp=CAU> >



Figura 48 – elaborada por Hericson Vinicius Pereira Alencar Sampaio e Luiz Guilherme Rodrigues Dias.



Partindo deste pressuposto, essa teoria esclarece como as agências formais de controle enxergam o criminoso, logo após serem rotulados ou etiquetados (com antecedentes criminais) pelo sistema penal injusto, seletivo e discriminatório. Desenvolve um processo de estigma para os condenados, que os distingue do ser humano comum.

Nesse sentido, é possível observar um processo de estigma social pós-delito (desviação secundária), que difere da desviação primária, cujas implicações são psíquicas individuais.

SHECAIRA diferencia os desvios:

Aqui já se pode melhor diferenciar a chamada desviação primária da desviação secundária. Aquela pode ser entendida, em contraste com esta, como poligenética advinda de uma grande variedade social, cultural, econômica e racial (ou desses fatores todos combinados). Embora possa ser socialmente reconhecida e mesmo definida como indesejável, a desviação primária somente terá implicações com a marginalização do indivíduo no que concerne às implicações na sua estrutura psíquica. A desviação secundária, por sua vez, refere-se a uma especial classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação. O agente do delito que já passou para a fase da desviação secundária é uma pessoa cuja identidade já está estruturada em torno da desviação. É um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma. (SHECAIRA 2013, p. 256)

Rotulado como criminoso, o indivíduo assume o papel que lhe é designado, após sua inserção na prisão, que tem função reprodutora da criminalidade.

Na prática, é possível observar a repulsa social (reação social) frente ao indivíduo etiquetado por uma tornozeleira, por exemplo.

Outra doutrina, menos radical ensina que o processo de estigmatização e seleção não se encontra apenas nas instâncias formais de controle, mas no interacionismo simbólico

desenvolvido pela família, escola etc.

5.2.2. Criminologia Crítica

Por volta dos anos sessenta e setenta, ao contrário das demais teorias macrossociológicas, para as quais “o homem criminoso, identificável e patológico, pertenceria a grupo de minoria de conduta desviada” VIANA (2018), a criminologia crítica, a partir da reação social, converte seu estudo etiológico para as estruturas e as interações sociais e, assim, altera seu modo de compreender e informar a criminalidade.

Figura 49 – Fonte: <<https://adonisnobrega.com/wp-content/uploads/2018/12/o-grupo-fortalece-o-individuo-00.png>>.



Figura 50 – Fonte: <<https://www.revistamanutencao.com.br/imagens/blog/grupos-e-paginas-de-manutencao.jpg>>.



Nessa perspectiva, a criminologia ganha novos horizontes e deixa o indivíduo, como meio de compreensão da criminalidade, para buscar a compreensão dos diversos fatores de riscos das estruturas e interações sociais, o que levou à adoção dos seguintes novos objetos de estudo, por exercerem importante papel na compreensão do fenômeno criminal: os órgãos encarregados de controle social (formal) e as estruturas de poder. Esses objetos passam pela análise científica da criminologia crítica como meio condutor da criminalidade.

A Teoria Crítica (como é conhecida na Europa) teve muita aceitação científica e, passou a ser conhecida na Grã-Bretanha como Nova Criminologia e, nos Estados Unidos, como Criminologia Radical, após forte popularidade, que, segundo Sykes³⁸, ocorreu pelos seguintes fatores:

- Descrédito das teorias que tentam explicar a delinquência a partir dos paradigmas de deficiência biológica, teorias psicológicas ou defeito da socialização;
- Certeza de que o sistema não somente funciona de forma defeituosa e seletiva,

³⁸ Sykes, Gresham M. *The Rise... Op. Cit.*, p. 208-210.

mas também que é estruturalmente injusto, funcionando para manter o status quo de quem detém o poder;

- Crise de legitimidade do Direito Penal a partir da recusa à ideia de que ele seja fruto do consenso social;
- Dúvida quanto à precisão das estatísticas oficiais de criminalidade.

Com ênfase no fator econômico, a Criminologia radical de corte marxista explica que a delinquência é o resultado do processo de criminalização primária (criação de leis) direcionada à classe social inferior, de certo modo encabeçada pelos interesses garantidos com preferência da classe dominante, a qual acaba sendo imune, por diversos fatores, à criminalização secundária (persecução penal).

Nessa perspectiva, é possível observar que o Código Penal se ocupa de proteger os interesses do grupo social dominante e não representa um consenso entre as diversas classes sociais, mas tem sua rigidez direcionada à prática de condutas delitivas da classe social menos favorecida, as quais são efetivamente perseguidas. Diferentemente dos delitos de colarinho branco praticados pelos grandes poderosos, que gozam de proteção do sistema penal.

Outra doutrina menos radical, tenta explicar a criminalidade não só pelo fator econômico, mas agregando fatores de ordem sociológica, política e cultural.

Argumentos de Sykes (2018) que “o Direito Penal é um instrumento de controle Estatal a fim de manter a dominação sobre os grupos minoritários”, sendo que quem está no poder utiliza do aparato estatal para:

- Impor a sua moral particular e normas de boa conduta em toda a sociedade;
- Proteção patrimonial;
- Ampliação do conceito de crime para alcançar aquelas classes sociais que ameaçam a dominante.

As classes médias são atraídas para essa perspectiva de dominação ou porque:

- Elas também têm interesse em manter o status quo;

- Fazem parte das agências de controle social e as recompensas de carreira incentivam que elas mantenham os pobres em seus lugares.

Portanto, a teoria crítica refuta a ideia de ressocialização do delinquente (prevenção especial positiva), pela premissa de que “não é o delinquente que deve ser ressocializado, mas sim a sociedade punitiva que deve ser (revolucionariamente) transformada”.³⁹

Exercícios de fixação

Questão 01

Ano: 2010 **Banca:** PC-SP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP - 2010 - PC-SP - Escrivão de Polícia Civil

A teoria do “Labelling Approach” ou da Reação Social é também conhecida como

- (a) Teoria da anomia.
- (b) Teoria da Subcultura.
- (c) Teoria Ecológica.
- (d) Teoria do etiquetamento ou rotulação.
- (e) Teoria Espacial.

Questão 02

Ano: 2010 **Banca:** PC-SP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP - 2010 - PC-SP - Escrivão de Polícia Civil

Em relação às distintas teorias criminológicas, a ideia de que o “desviante” é, na verdade, alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso foi desenvolvida pela Teoria

- (a) da anomia.
- (b) da associação diferencial.
- (c) da subcultura delinquente.

³⁹ Dias, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manoel da Costa. *Criminologia... Op. Cit.*, p. 61.

(d) da ecologia criminal.

(e) da reação social ou Labelling Approach.

Questão 03

Ano: 2010 **Banca:** PC-SP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP - 2010 - PC-SP - Escrivão de Polícia Civil

A criminologia da reação social

(a) concentra seus estudos nos processos de criminalização.

(b) corresponde a uma teoria do consenso.

(c) explica o comportamento criminoso como fruto de um aprendizado.

(d) identificou as subculturas delinquentes.

(e) explica a existência do homem criminoso pelo atavismo.

Questão 04

Ano: 2012 **Banca:** PC-SP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP – Delegado de Polícia

Assinale a alternativa incorreta.

A Teoria do Etiquetamento

(a) é considerada um dos marcos das teorias de consenso.

(b) é conhecida como Teoria do Leabelling Aproach.

(c) tem como um de seus expoentes Ervinh Goffman.

(d) tem como um de seus expoentes Howard Becker.

(e) Surgiu nos Estado Unidos.

Questão 05

Ano: 2013 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** PC-SP - 2013- PC-SP – Investigador de Polícia

A Teoria do Etiquetamento ou do Labelling Approach inspirou no Direito Penal Brasileiro a instituição

- (a) da Lei de Segurança Nacional.
- (b) Do Código Penal Militar.
- (c) da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- (d) da Teoria do Direito Penal do Inimigo.
- (e) da Lei dos Crimes Hediondos.

Questão 06

Ano: 2013 **Banca:** Cebraspe **Órgão:** DPF **Prova:** Delegado da Polícia Federal

De acordo com o interacionismo simbólico, ou simplesmente interacionismo, cuja perspectiva é macrossociológica, deve-se indagar como se define o criminoso, e não quem é o criminoso.

Questão 07

Ano: 2014 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** Escrivão de Polícia Civil

Dentre os modelos sociológicos, as teorias da criminologia crítica, da rotulação e da criminologia radical são exemplos da teoria.

- (a) do consenso.
- (b) da aparência.
- (c) do descaso.
- (d) da falsidade.
- (e) do conflito.

Questão 08

Ano: 2014 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** Perito Criminal

A Teoria do Labelling Approach, a qual explica que a criminalidade não é uma qualidade da

conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal estigmatização, também é denominada teoria

- (a) da desorganização social.
- (b) da rotulação ou do etiquetamento.
- (c) da neutralização.
- (d) da identificação diferencial.
- (e) da anomia.

Questão 09

Ano: 2014 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-SP **Prova:** Investigador de polícia

A teoria do Labelling Approach é uma das mais importantes teorias do conflito. Surgiu na década de 60 nos Estados Unidos da América e tem, como um de seus principais autores, Howard Becker.

Essa teoria também é conhecida como teoria.

- (a) cultural ou de modismo.
- (b) da associação diferencial ou white collar crimes.
- (c) do estudo ou da pesquisa.
- (d) do etiquetamento ou da rotulação.
- (e) da anomia ou da subcultura delinquente.

Questão 10

Ano: 2017 **Banca:** FCC **Órgão:** DPE **Prova:** Defensor Público

A teoria do “Labelling Approach”:

- (a) também é conhecida como teoria da anomia e exerceu forte influência sobre o funcionalismo penal.
- (b) possui uma perspectiva transdisciplinar na discussão da questão urbana e da ecologia

criminal.

(c) surge no Reino Unido na década de 1950 em reação à teoria da associação diferencial.

(d) tem o interacionismo simbólico na sociologia como forte influência para seu desenvolvimento em ruptura aos modelos de consenso até então imperantes na criminologia.

(e) tem sua raiz na sociologia marxista do conflito.

Gabarito das questões

Questão 01 – letra D

Questão 02 – letra E

Questão 03 – letra A

Questão 04 – letra A

Questão 05 – letra C

Questão 06 – Errado

Questão 07 – letra E

Questão 08 – letra B

Questão 09 – letra D

Questão 10 – letra D

CAPÍTULO 6 - PERSPECTIVAS IDEOLÓGICAS DA APLICABILIDADE DA PENA E CRIMINALIZAÇÃO

Conteúdo programático	6. Perspectivas ideológicas da aplicabilidade da pena e criminalização 6.1 Abolicionismo penal 6.2 Minimalismo penal 6.3 Garantismo penal 6.4 Velocidades do Direito Penal 6.5 Direito Penal do Inimigo 6.5.1 Atentado Terrorista de 11 de setembro de 2001
Objetivo	Apresentar as funções da pena no sistema penal brasileiro.

6.1 Abolicionismo penal

O movimento teórico abolicionismo⁴⁰, do inglês (*abolitionism*), orienta a revisão e até mesmo a substituição das penas, ao contrário do que indica a explicação etimológica da palavra: extinção da pena ou abolir a pena por completo. É possível observar que o abolicionismo penal, embora desenvolva premissas excepcionais, é aplicável em países superdesenvolvidos, realidade esta, distante da brasileira, que exige uma mudança radical de costumes e de educação.

De modo geral, o Abolicionismo Penal defende a descriminalização e despenalização de condutas, elevando a esfera penal ao verdadeiro soldado de reserva e atribuindo o dever de correção de condutas aos verdadeiros responsáveis, em razão da falibilidade de punição promovida pelo ente público.

Este movimento teórico parte de diversas premissas de reflexos teóricos e práticos, incluindo a realidade seletiva do sistema penal brasileiro, que encarcera, em regra, pessoas que vivem à margem da sociedade, sem base familiar estruturada, sem instrução educacional, emprego ou moradia. Fato reflexo da desigualdade social e promovida por detentores do poder de criminalização primária, observável por dados, que segundo o Conselho Nacional de Justiça, quase 51% dos presos decorrem de crimes contra o patrimônio, pouco mais de 20% por envolvimento com drogas e 17% por crimes contra a vida, sendo que o Brasil, logo após China e Estados Unidos, tem a terceira maior população carcerária do mundo, que dos detentos quase a metade decorre de prisão cautelar.

Além disso, é latente a falta de estrutura carcerária, cujos prédios, em sua maioria,

⁴⁰ Etimologicamente significa anulação ou extinção. Teve início no ano de 1970, com adeptos como Louck Hulsman, que foi um dos grandes defensores do abolicionismo penal.

estão a ruínas, sem higiene, superlotados e, entre outras situações, encarceramento em massa, geralmente sem assistência jurídica, que causa excesso ou injustiça no cumprimento da pena. Por esses e outros motivos, ao invés da pena atingir sua finalidade teórica, acaba dessocializando o ser humano e, em regra, realimentando o sistema penal, tornando-o inócuo.

Nas palavras de Thomas Mathiesen:

As pessoas não sabem quão irracionais são nossas prisões. As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos mais bem guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína. (MATHIESEN 1997, p. 277)

A proposta do abolicionismo penal é radical contrapondo-se ao sistema político criminal hodiernamente existente no Brasil e, num primeiro momento, pode ser vislumbrada objetivamente como péssima ação governamental, em razão da ilusão cultural existem no Brasil de acreditar que as medidas de restrição de liberdade atingem seus objetivos inibitórios da prática delitiva, porém o que ocorre é uma verdadeira seletividade social ou política.

Embora exista objeção política à adoção do abolicionismo penal de forma radical, até porque o resultado benéfico de tal postura ocorreria a longo prazo, há no Brasil movimentos tendentes à descarcerização, embora ocorra em passos lentos e, vez ou outra, ainda existe retrocessos legislativos.

6.2 Minimalismo penal

Como uma contraposição ao avanço da criminalização ineficiente, o Minimalismo propõe um esvaziamento do Direito Penal inflado, buscando intervir somente em situações excepcionais e, assim, tutelar os bens jurídicos extremamente indispensáveis à convivência social, deixando os outros bens jurídicos a cargo das demais esferas do Direito.

Com fundamento nos princípios da legalidade, insignificância, lesividade, fragmentariedade, humanidade etc., o movimento minimalismo rechaça, por exemplo, a atuação do legislador, que embora orientado pela fragmentariedade, mas imbuído pelos anseios sociais de dar uma resposta à criminalidade, utiliza-se da descontrolada edição

legislativa como forma de combater o delito, criando tipos penais cada vez mais específicas, o que apenas confere sensação de proteção da ordem pública (Direito Penal Simbólico) e promoção política (Direito Penal Promocional).

Com a orientação de evitar a disseminação descontrolada de normas penais e tutelar tão somente os bens jurídicos indispensáveis, o minimalismo propõe, tanto do momento da edição legislativa quanto na aplicação da norma penal, um olhar crítico da realidade que retrata a ineficácia do sistema penal no combate à criminalidade, buscando como solução meios alternativos que atingem a raiz do problema criminal: prevenção primária (educação, trabalho) e justiça restaurativa.

6.3 Garantismo penal

Embora inicialmente idealizada por Locke e Montesquieu, a Teoria do Garantismo Penal foi aprimorada por Luigi Ferrajoli⁴¹, que inspirado pela necessidade de mudança na rigidez da legislação italiana, aprimorou um sistema de garantias, visando impor limites à atuação arbitrária do Estado.

Rogério Greco (2017) em seu livro Curso de Direito Penal explica que o garantismo é entendido no sentido do Estado Constitucional de Direito, isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostas a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens. Nesse sentido, o garantismo visa limitar a arbitragem do Estado, que é redirecionado por uma nova perspectiva de direitos da liberdade, à fim de minimizar toda aquela violência exercida pelo poder punitivo do Estado.

Com a doutrina buscando preservar os direitos individuais dos cidadãos e proteção contra as injustiças penais, esse movimento propõe as seguintes garantias penais e processuais penais, denominados e princípios axiológicos fundamentais: 1 — *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime); 2 — *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei); 3 — *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade); 4 — *Nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa); 5 — *Nulla injuria sine actione* (não há ofensa sem ação); 6 — *Nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa); 7 — *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo); 8 — *Nullum iudicium sine accusatione* (não

41 Jurista e professor de Filosofia do Direito e de Teoria Geral do Direito da Università de Carmerino Itália, autor da obra "Direito e Razão", de 1989.

há processo sem acusação); 9 — *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem provas) e; 10 — *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa).

Atualmente, é possível observar duas vertentes de garantismo. A primeira, denominada garantismo penal hiperbólico monocular, voltada exclusivamente para a defesa dos direitos e garantias do réu e a segunda, denominada garantismo penal integral ou proporcional, que tanto assegura direitos do acusado como direitos da vítima e da sociedade, sendo este orientado pelos princípios da proporcionalidade, proibição do excesso e proibição da proteção deficiente.

6.4 Velocidades do Direito Penal

Nos dias de hoje, é comum ouvir-se a frase “bandido bom é bandido morto”. O nível de criminalidade está tão abrasivo na sociedade, que se sentem no direito de opinar, e mais, de expressar seus sentimentos de forma irracional diante da existência de um Código Penal e de uma Constituição, que, acabam sendo inexistentes na visão das vítimas de potencial agravo.

No entanto, apesar do descrédito por muitos ao Direito Penal, é importante que o cidadão exerça sua função de ser humano e desmistifique essa visão desqualificada em relação às ações criminológicas, dando mais credibilidade às instituições jurídicas.

O termo Velocidade do Direito Penal está relacionado ao tempo em que o Estado leva para punir o autor de uma infração penal, tendo sua característica de atuação conforme a gravidade do delito.

De acordo com Bispo (2017), as velocidades do Direito Penal foram criadas pelo espanhol Jesús-María Silva Sánchez (2013), considerado um dos mais respeitados penalistas da atualidade; seus ensinamentos exercem grande influência no pensamento penal brasileiro.

Ainda citando o autor, para compreensão do termo velocidade penal, é necessário o entendimento de que há duas espécies de injuridicidade: pena privativa de liberdade e pena alternativa à privativa de liberdade. No caso da pena privativa de liberdade –

primeira velocidade - o Estado responde de maneira mais lenta na prática de um delito com a possibilidade de prisão ao final do processo, dando ao acusado todas as garantias constitucionais e processuais do devido processo legal. Na segunda velocidade, o Estado responde de maneira mais célere, restringindo direitos e garantias fundamentais, porém impondo penas alternativas à privativa de liberdade.

Para Moraes (2006, p.200), a primeira está pautada no modelo liberal-clássico, esta, traduz a ideia de um Direito Penal de prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios iluministas, a segunda, contempla a flexibilização proporcional de algumas garantias penais e processuais, associada à adoção de penas não privativas de liberdade; pecuniárias ou restritas de direitos.

A terceira velocidade não estaria ajustada às duas anteriores, pois ela se enquadraria no Direito Penal do inimigo, num dialeto diferenciado, Sánchez (2013, p.189), faz referência a um Direito Penal amplo e flexível, convertendo-o em um *soft law*⁴², e um Direito Penal mínimo e rígido, certamente impossível, com o intuito de encontrar um parâmetro mediano entre o dualismo.

Com efeito, não parece que a sociedade atual esteja disposta a admitir um Direito Penal orientado ao paradigma de um Direito Penal “mínimo”. Mas isso não significa que a situação nos conduza a um Direito Penal “máximo”. A função racionalizadora do Estado sobre a demanda social, pode dar lugar a um produto, que seja, por um lado funcional e por outro lado, suficientemente garantista. (SÁNCHEZ, 2013, p.189-190).

A discussão sobre a terceira velocidade do Direito Penal, além de ampla, é polêmica. O debate sobre o tema parte da premissa de uma inconstitucionalidade do Direito Penal, de acordo com a visão de alguns autores. Contrapondo às opiniões alheias, Günther, Meliá, Cirino e outros, defendem a necessidade da adesão de uma política criminal mais efetiva e eficaz, mesmo que haja uma deslegitimação de garantias penais e processuais e da institucionalização de um Direito Penal permanentemente preventivo. MORAES adverte que:

Enquanto a política criminal não for pensada a partir de uma realidade viva, nua e crua, em momento histórico dado e em funções de exigências morais ainda vigorantes (...); enquanto inversamente, for concebida com o material especulativo, livresco, acadêmico, o laxismo penal continuará transitando com desenvoltura, vendendo suas fantasias e entoando seu canto de sereia. (Moraes 2006, p.30).

⁴² Expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que designa o texto internacional, sob diversas denominações, que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. São, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. Por sua vez, são também conhecidas como *droit doux* (direito flexível) ou mesmo *soft norm*. Dicionário Jurídico.

Sánchez (2013) questiona se há espaço para uma terceira velocidade no Direito Penal, já que, as duas primeiras suprem as necessidades e garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. Como que, respondendo a si mesmo, o autor justifica que:

(...) levamos em conta a existência, para não dizer mais, de fenômenos como a delinquência patrimonial profissional, a delinquência sexual violenta e reiterada, ou fenômenos como a criminalidade organizada e o terrorismo, que ameaçam solapar os fundamentos últimos da sociedade constituída na forma de Estado. (SÀNCHEZ, 2013, p.193).

Diante de tais considerações, o referido autor se nega a não aceitação da necessidade da terceira velocidade do Direito Penal, e acrescenta que:

A existência de um espaço de direito Penal de privação de liberdade com regras de imputações e processuais menos estritas que as do direito penal de primeira velocidade, com certeza é, e em alguns âmbitos excepcionais e inevitáveis (SÀNCHEZ, 2013, p.194).

6.5 Direito Penal do Inimigo

O termo Direito Penal do inimigo origina-se em 1985 pelo doutrinador alemão Günther Jakobs (2007). O autor reconhece como inimigo do Estado os terroristas, criminosos econômicos, autores de delitos sexuais, delinquentes organizados, e outros que cometam infrações de agravos penais perigosas.

De acordo com Gomes (2004, in: MORAES, 2006, p.200):

O Direito penal do cidadão é um direito para todos; o Direito penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanente contra o estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece garantia.

Como foi visto, tanto Jakobs (2007), como Gomes (2004), separam o cidadão do inimigo, separando também o Direito Penal; “O Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da Norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos” (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p.21).

Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, em Madrid e Londres, ocorridos em 11 de março de 2004 e 07 de julho de 2005 e por fim o atentado a cidade de Paris em 13 de novembro de 2015, foram o estopim para que Jakobs

iniciasse uma coleção de adeptos que ficaram chocados, junto com a humanidade, com as barbáries monstruosíssimas em pleno século XXI.

Jakobs (2007. in MORAES. 200, p.159), sustenta sua teoria em diversos filósofos do *jus naturale* – Direito Natural – tais como:

O inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); em caso de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); quem ameaça constantemente a sociedade e o estado, quem não aceita o Estado comunitário-legal, deve ser tratado como inimigo (Kant). (MORAES, 2011, p.159).

A coerência existente entre a visão de Jakobs e os demais pensadores, está justamente no entendimento de que o delinquente não pode mais usufruir dos seus benefícios, e não participará mais de uma relação jurídica junto aos demais.

Complementando a teoria de Jakobs e Gomes, Veiga (2014) confirma que o tratamento para pessoas hostis deva ser excludente juridicamente, visto que, estes indivíduos são considerados como não pessoas pela sociedade, “pode-se dizer que o direito penal do inimigo é um tipo penal ideal de um Direito Penal que não enxerga o autor do fato como pessoa, mas, antes, como fonte de perigo e que, por isso, pretende neutralizá-lo” (VEIGA, 2014, p.144).

Para a perspectiva ideológica dos direitos humanos, tais constatações seriam totalmente excludentes, mediante as diferenciações entre o criminoso “cidadão” e o criminoso “inimigo”. O “não direito” do criminoso seria uma reação defensiva para justificar a exclusão, sem se perceber que, o “direito” do ofendido pode ter sido usurpado sem o seu consentimento.

A perspectiva ideológica do Direito Penal do Inimigo, idealizada por Günther Jakobs em 2012, defende a necessidade de um Direito Penal diferenciado em relação às duas tendências opostas, porém, em um só contexto jurídico-penal: Direito Penal do cidadão; para uma leve defesa frente a riscos futuros amenos – Direito Penal do inimigo; para o indivíduo mais afastado da esfera cidadã, a exemplo, o terrorista que, para o autor, é injustificável que o “inimigo” seja tratado formalmente como pessoa, ao lhe serem concedidos no processo

penal os direitos de um acusado cidadão.

Em seus esboços jusfilosóficos, Jakobs (2012) cita autores que fundamentam o Estado mediante um contrato, e, de forma rigorosa, entendem que no ato delitivo o delinquente infringe o contrato social, de forma a não mais participar dos benefícios deste: “a partir desse momento, já não vive com os demais dentro de uma relação jurídica” (JAKOBS, 2012, p.25).

Em confluência com Jakobs (2012), Rousseau (2002, in. Jakobs, 2012, p.25-26), “(...) qualquer «malfeitor» que ataque o ‘direito social’ deixa de ser ‘membro’ do Estado (...) a consequência diz assim: ‘ao culpado’ se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão”.

Num tom análogo, em relação a Rousseau, Fichte (in. Jakobs, 2012, p.26), argumenta que:

Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos. (...) tal morte civil como regra geral mediante a construção de um contrato de penitência, mas não no caso do «assassinato intencional e premeditado»: neste âmbito, mantém-se a privação de direitos: «... ao condenado se declara que é uma coisa, uma peça de gado». (...) a falta de personalidade, a execução do criminoso «não [é uma] pena, mas só instrumento de segurança».

Diante do radicalismo dos autores citados em relação a separação do cidadão e seus direitos, Jakobs (2012), considera contestável a concepção de ambos mediante a possibilidade do delinquente voltar a ajustar-se com a sociedade, que lhe é direito e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão. Por outro lado, o delinquente deve ter o dever e a oportunidade de reparação dos seus atos e de sua personalidade, não podendo despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato.

De forma indubitável, Hobbes (1988 in. Jakobs, 2012, p.27), mantém o delinquente em sua função de cidadão, defendendo que ele não pode eliminar, por si mesmo, seu status. Entretanto, o autor faz uma ressalva quanto à rebelião, tal ato é alta traição: “(...) E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos”.

Portanto, o Direito Penal do Inimigo propõe outra esfera de direito penal ao

denominado inimigo, que rasgou o contrato social com o Estado, quando da prática de atos que abalam a estrutura de governo (atos de terrorismo, genocídio etc.) e, por isso, não mais é considerado cidadão, sujeito de direitos do regime democrático de um país.

Apesar da impraticabilidade desta teoria no Brasil são perceptíveis as manifestações em relação ao tema por diversos setores das áreas criminais, com o objetivo estratégico de controle social. A teoria do inimigo contrapõe-se em diversos aspectos ao Direito Penal, por considerar que este, aplica apenas penas rígidas no combate ao crime do “inimigo”, com isso, firmando a ineficácia da utilização de tão somente uma repressão penal, quando que, deveria ser mais contundente com um tratamento rígido e diferenciado em relação ao autor de crimes que causam pânico social.

6.5.1 Atentado Terrorista de 11 de setembro de 2001

Após anos da criação de sua teoria, que dado o contexto da época não teve tanta difusão científica, Jakobs, com o atentado Terrorista de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, vislumbrou na perspectiva ideológica de governo dos Estados Unidos da América convergência às premissas de sua tese, em razão do choque que a humanidade teve diante das barbáries do terrorismo. De acordo com informações de Moreira (2004), apesar de até então, não terem sido reivindicados por qualquer grupo, o ataque tinha, um objetivo definido: atingir os principais símbolos do país, o World Trade Center, em Nova York, que representava o poderio econômico, e o Pentágono, em Washington, que significava o poderio militar. “Esses ataques destruíram completamente as torres gêmeas e parte do Pentágono, provocando a morte de 2.749 pessoas, segundo números oficiais” (Associated Press distribuída pela Agência Estado, publicada no dia 2 de outubro de 2001. Apud. MOREIRA, 2004, p.6).

Por anos, os 189 membros das Nações Unidas têm se debruçado sobre uma questão crítica: Quem é terrorista? A controvérsia tem postergado a adoção de uma nova convenção sobre terrorismo que iria incorporar elementos-chave de uma dúzia de instrumentos legais existentes, permitindo que as nações busquem um tratado internacional para a luta contra o terrorismo. No centro da disputa, existe um campo politicamente minado - muitas vezes,

quem, para uma nação, é terrorista, para outra é um lutador da liberdade. Mas, em vista dos ataques de 11 de setembro, o secretário-geral Kofi Annan e vários Estados membros exortaram a Assembleia Geral, na segunda-feira, a chegar a um acordo e adotar uma ampla convenção. Diplomatas de muitas nações, como Grã-Bretanha, Mongólia e Burkina Fasso, apoiaram imediatamente seu pedido para que a Assembleia Geral rompa o impasse da definição. Segundo o advogado-chefe da ONU, Hans Corell, o problema é diferenciar entre terrorismo e o direito a autodeterminação e ao combate à ocupação estrangeira (Associated Press distribuída pela Agência Estado, publicada no dia 2 de outubro de 2001. Apud, MOREIRA, 2004, p.8).

A questão da citação acima está na indefinição sobre o terrorismo, o direito, um lutador da liberdade ou autodeterminação. Toda análise estará sob julgamentos de perspectivas históricas, social ou econômica. A discussão, portanto, está no antagonismo do objeto e de cada fato; um terrorista pode ser temido por uma nação, enquanto que, para outra, é considerado como mártir, a exemplo, é o caso de Yasser Arafat, que esteve à frente da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), que foi considerado pelo Ocidente e Israel como terrorista, enquanto que, para os Palestinos, o mesmo é considerado herói.

Jakobs (2012, p.41) menciona os fatos do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 como procedimento de guerra, justificando que:

Aquele Estado em cujo território se cometeram aqueles atos tenta, com a ajuda de outros Estados, em cujos territórios até o momento – e só até o momento – não tem ocorrido nada comparável, destruir as fontes dos terroristas e dominá-los, ou, melhor, matá-los diretamente, assumindo, com isso, também o homicídio de seres humanos inocentes, chamado dano colateral.

Tendo o caso de 11 de setembro como um exemplo bárbaro de terrorismo, assim considerado por praticamente toda esfera midiática em suas matérias, o Direito Penal do Inimigo defende que este, ou estes, não devam ser tratados pelo Estado como pessoa, pois não oferecem garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal; se o fizer estará vulnerando o direito à segurança das demais pessoas, e Jakobs (2012), utiliza-se da visão kantiana que defende separação destes, tendo em vista de que deve haver proteção do cidadão e dos direitos deste cidadão, frente aos inimigos.

O cenário dicotômico criado em 11 de Setembro de 2001, reforça os argumentos de

Jakobs (2012) sobre quem são amigos ou inimigos.

Servindo ao estabelecimento de uma Constituição mundial «comunitário-legal», deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2012, p.48).

O referido autor especifica ainda que o Direito Penal contra terroristas tem mais o comprometimento de garantir a segurança do que o de manter a vigência do ordenamento jurídico; o Direito Penal do cidadão e a garantia da vigência do Direito mudam para converter-se no “anatemizado Direito Penal do inimigo, em defesa frente a um risco” (JAKOBS, 2012, p.60).

6.6. Outros temas

6.6.1. Tese do volume constante⁴³

Essa tese⁴⁴ sustenta a normalidade de certa quantidade (volume) de crimes na sociedade, porém, segundo ela, a criminalidade é aceitável até certa medida que não obste o convívio social. Ela parte do pressuposto de que a prática de delito é um fato social, controlada pelos órgãos de Segurança Pública.

Essa tese sofre as seguintes críticas: em primeiro lugar, a teoria não “ataca”, de fato, a “raiz do problema”, ou seja, melhores condições sociais, por meio de políticas públicas, mas imputa, especialmente aos órgãos de Segurança Pública, a responsabilidade de conter a criminalidade, sem levar em consideração a imperativa necessidade de reforma legislativa enxugando o exagero da hipercriminalização, conforme ensinamentos de Winfried Hassemer em sua teoria Direito Penal de Intervenção; em um segundo lugar, é inadmissível normalizar uma “patologia” social, que precisa ser veemente combatida, inclusive quanto à reformulação da perspectiva ideológica dos padrões sociais pré-estabelecidos, ou seja, descriminalizando condutas passíveis de tutela noutra esfera jurídica.

Embora existam críticas a esta teoria, ela já foi objeto de cobrança no concurso público de Delegado de Polícia Civil do Espírito Santo, promovida pelo Instituto Acesso, no ano de 2019.

⁴³ GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. 1ª. Edição. 2018. São Paulo: Editora Saraiva. 2018. p. 142.

⁴⁴ Tese desenvolvida por Guerry e Quetelet;

6.6.2. Direito penal subterrâneo

Este termo faz referência ao comportamento de alguns agentes integrantes das instâncias formais de controle do Estado (Policiais, Membros do MP, da Magistratura etc.), que passam a atuar de forma arbitrária com o subterfugio de “corrigir injustiças sociais”. Essa atuação arbitrária refere-se tanto ao emprego de técnicas ilícitas a fim de obtenção de provas (tortura, interceptação ilícita etc.), bem como emprego de inovações artificiosas e imputação social antecipada (espécie de “juízo antecipado”)⁴⁵ como forma de sobrepor o ônus da acusação ao acusado. Esse nome faz referência à atuação “às escondidas”, ou seja, debaixo da terra (subterrâneo).



6.6.3. Stalker

Com significado e torno de perseguição relacionado a caça, o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao termo STALKER um novo significado que o complete, como a prática de ações que a promovam como invasão da intimidade da vítima, coagindo direta ou indiretamente, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional ou restringindo sua liberdade por meios eletrônicos ou convencionais, afetando o estado psicológico ou físico.

Com a recente alteração legislativa promovida com a publicação da Lei nº 14.132/2021, tal ação foi considerada crime, nos termos do art. 147-A do CP como a seguir estabelecido: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”.

Possibilitando maior combate à conduta criminosa denominada STALKER,

45 Ocorre quando os policiais antecipam, por meio de comunicação de redes sociais, a atribuição de culpa, antes de concluído o julgamento definitivo. Por exemplo, policiais que tiram fotos do investigado e colocam na legenda da publicação social: “mais um criminoso cadeia; autor de crime homicídio”. Tal prática recentemente foi criminalizada pelo art. 38 da nova lei de abuso de autoridade (Lei n.º 13.869/19).

finalmente deixou de ser considerada contravenção penal, nos termos do artigo 65 da CLP, Decreto-lei n.º 3688/41, para alcançar patamares de rigor carcerário oriundo da reclusão.

Stalker vem para dar mais segurança sobretudo às mulheres, ou pelo menos pretende, já que a Lei de Contravenções Penais nada impedia que o réu voltasse a aproximar da vítima ou a causar-lhe algum mal, uma vez que, sendo Contravenção Penal, as penas são mais brandas e muitas vezes não inibe esta prática delitativa, o que resultava em assassinados, violências sexuais, físicas ou emocionais, onde, mais uma vez, pela flacidez das penas das Contravenções Penais, o agente se via livre para praticar qual ato quisesse, sem se importar com as consequências futuras ou com a mudança de seu delito para crime propriamente dito.

A grande questão é que ainda se trata de uma norma de menor potencial ofensivo, e, em se tratando de crime não envolvendo a Lei Maria da Penha, acaba não tendo a eficácia prática necessária frente à Lei n.º 9.099/95, em razão do seu caráter descarcerizador, motivo pelo qual não é suficiente para devolver à vítima o sentimento de liberdade. De que forma um Termo Circunstanciado de Ocorrência, faz com que o agente do delito desista de roubar da vítima sua liberdade física e emocional? De fato, há muito o que entender acerca deste termo para sanar algumas das perguntas que mais circundam a mente das vítimas e, assim, atribuir uma pena que lhe seja digna de propiciar tal segurança e desvencilhar tal termo que sempre fica entre a vítima e a liberdade desta.

Embora saibamos que a lei que protege as mulheres, e homens quando for o caso, é perfeita teoricamente, na prática, é insuficiente, falha em seu papel de manter a vítima segura e o perseguidor longe por tempo indeterminado, falha em devolver a segurança a quem tanto foi desprovida da mesma, em penalizar eficientemente o acusado antes que este cometa algum crime mais grave, em devolver a vida a quem a teve sequestrada por Stalkers por muito tempo.

Nesse sentido, frente ao caráter descarcerizadora da Lei n.º 9.099/95, quando não envolvendo a Lei Maria da Penha, tal delito acaba por rotular e segregar socialmente o autor, a quem a lei deveria ressocializar e proteger, de forma eficaz, a vítima.

Exercícios de fixação

Questão 01 (modificada)

Ano: 2019 **Banca:** Instituto Acesso **Órgão:** PC-ES **Prova:** Instituto Acesso - 2019 - PC-ES
- Delegado de Polícia – Anulado

Na atualidade se observa uma generalização do sentimento coletivo de insegurança nos cidadãos, caracterizado tanto pelo temor de tornarem-se vítimas, como pela preocupação, ou estado de ânimo coletivo, com o problema do delito.

Conforme o texto do enunciado, julgue o item a seguir.

O incremento dos índices de criminalidade registrada (tese do volume constante do delito) mantém correspondência com as demonstrações das pesquisas de vitimização já que seus dados procedem das mesmas repartições do sistema legal.

Certo () Errado ()

Gabarito das questões

Questão 01 - Errada

REFERÊNCIAS

_____. Direito Penal Estruturado/ Rogério Greco. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

_____; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-792-3.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Uma introdução à Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P.167.

BECCARIA, Cesari. Dos Delitos e das Penas. Edição: Ridendo Castigat Mores. Fonte digital (www.jahr.org). Versão para eBook – eBooks Brasil.com.

BOBBIO, Norberto. Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Editora da Universidade Estadual Paulista. São Paulo - SP, 1995.

BONFIN, Edilson Mougenot. Os Reflexos da Constituição Cidadã no Processo Penal. Campo Grande: Revista OAB, Mato Grosso do Sul, ano I, n. 1, “Os Dez Anos da Constituição Cidadã e os seus reflexos nos demais ramos do Direito”, 1999. In: MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Terceira Velocidade do Direito Penal: o ‘Direito Penal do Inimigo’. Dissertação de Mestrado: PUC-SP, 2006.

BONHO, Luciana Tramontin. Noções introdutórias sobre o direito penal do inimigo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8439>>. Acesso em: 20/04/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

CALHAU, Lélío braga. Princípios de criminologia. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal: Parte Geral. Campinas: LZN, 2002, v. II. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de, A Terceira Velocidade do Direito Penal: o ‘Direito Penal do Inimigo’. Dissertação de Mestrado: PUC-SP, 2006.

COHEN, Albert K.. Delinquent boys: The Culture of the gang, Routledge & Kegan Paul Ltd., London, 1956.

DAHRENDORF, Ralf. A Lei e a Ordem. Tradutora: Tamara D. Barile. Brasília, DF: Instituto Tancredo Neves. Bonn, Alemanha: Friedrich Naumann (representante (Ulrich N. Günther, representante no Brasil), 1987.

DE ANDRADE, Anezio rosa. Criminologia: decifrada. Cascavel, PR: AlfaCon, 2021. 192 p.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 1ª Edição. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011.

DIREITOS HUMANOS. – 4. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. ISBN: 978-85-7018-532-7.

FICHTE, Johann Gottlieb Grudlage des Naturrechts nach den Prinzipien der Wissenschaftslehre, em: Sämtliche Werke, ed. a cargo de J. H. FICHTE, Zweite Abtheilung. A. Zur Rechts – und Sittenlehre, tomo primeiro, s.f., p. 260. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-792-3.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal). São Paulo: Notícias Forenses, São Paulo, outubro de 2004. In: MORAES, Alexandre ROCHA, Almeida de. A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'. Dissertação de Mestrado: PUC-SP, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I/ Rogério Greco. – 19 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOBBS, T. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Coleção Os Pensadores. (1º volume). 4ª Edição, Nova Cultural, 1988. in: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-792-3.

JAKOBS, Günther Direito Penal no inimigo: noções e críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed., - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. 81 p.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Organizadores). Violência e vitimização: A face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA JR., José César Naves de. Manual de Criminologia. 5. ed. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2018.

LIMA, João Milanez da Cunha; LIMA, Luís Fernando C. da Cunha. Perfil social do crime. São Paulo: Ibrasa, 2009.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? in Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva (orgs). Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva, São Paulo, IBCCrim/PPG - Ciências Sociais PUC-SP, 1997, p. 277.

MICHAUD, Yves. A Violência. São Paulo: Ática, 1989.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal Parte Geral, 34ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'. Dissertação de Mestrado: PUC-SP, 2006.

MOREIRA, Deodoro José. 11 de setembro de 2001: construção de uma catástrofe nas primeiras páginas de jornais impressos. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004. Orientador: José Luiz Aida Prado. Disponível em: https://www.google.com/search?ei=Vg7KXPz-HKfQ5OUP7-CBsAk&q=MOREIRA%2C+Deodoro+Jos%C3%A9+.+11+de+setembro+de+2001%3A+constru%C3%A7%C3%A3o+de+uma+cat%C3%A1strofe+nas+primeiras+p%C3%A1ginas+de+jornais+impressos.&oq=MOREIRA%2C+Deodoro+Jos%C3%A9+.+11+de+setembro+de+2001%3A+constru%C3%A7%C3%A3o+de+uma+cat%C3%A1strofe+nas+primeiras+p%C3%A1ginas+de+jornais+impressos.&gs_l=psy-ab.12...2288.2288..4292...0.0..0.0.0.....

..0....2j1..gws-wiz.DPrIFbKHiRY. Acesso em: 02/04/2019.

MORGADO, Isabel Salema. Direitos do Homem, Imprensa e Poder. Livros LabCom 2009. Créditos: Editora: Livros LabCom Covilhã, Portugal, 2009 www.livroslabcom.ubi.pt Communication Studies Series Director: António Fidalgo Cover Design: Madalena Sena Paginação: Marco Oliveira Legal Deposit number: 308683/10 ISBN: 978-989-654-032-6 Este trabalho de investigação foi financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

NUCCI, Guilherme de souza. Criminologia. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PARK, R. On Social Control and Collective Behavior. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, Manual esquemático de criminologia. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direito Penal do Inimigo e o seu Eco na Sociedade Brasileira: Estudo de Caso na Fundação Educacional no Município de Assis (FEMA). Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP/Marília. Maio de 2017, ed. 19. ISSN 1983 - 2192.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 1994. In: MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'. Dissertação de Mestrado: PUC-SP, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato Social. Traduzido: Rolando Roque da Silva. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Fonte digital (www.jahr.org). Versão para eBook – eBooks Brasil. com 2002.

SALOMÃO SHECAIRA, Sérgio. Criminologia. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora RT, 2014).

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução, Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3ª edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal. 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SHALDERS, André. 'Pacote anticrime' de Sérgio Moro: por que alguns advogados e juristas questionam a proposta. Repórter da BBC News Brasil em São Paulo - 4 fevereiro 2019. Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Acesso em: 10/04/2019.

SHAW, C., & McKay, H. (1942). Juvenile delinquency and urban areas. Chicago: University of Chicago Press.

SHECAIRA, Sérgio salomão. Criminologia. 9ª. ed. atual. e aum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.

SKOLNICK, J. Justice Without Trial, Law Enforcement in a Democratic Society, New York. Wiley, 1966.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia. Teoria e Prática. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 10.

TARDE, G. As leis da imitação. Porto: Rés Editora, 2000.

VEIGA, Eduardo de Lima. TERRORISMO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: contornos e legitimidade à luz do Direito Internacional. Dissertação de Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, sob a orientação de Bruno Heringer Jr., pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, RS, 2018.

VIANA, Eduardo. A propósito do “big crunch” e do “big bang” do direito penal. In: Boletim IBC-CRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n.º 231, p. 15-16, fev., 2012.

VIANA, Eduardo. CRIMINOLOGIA. 6ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

VIANA, Nildo. Violência, Conflito e Controle. In: Dijaci David Oliveira; Ricardo Barbosa Lima; Sales Augusto Santos; Tânia Ludmila Dias Tosta. (Org.). 50 Anos Depois - Relações Raciais e Grupos Socialmente Segregados. 2ª ed. Goiânia: Cegraf, 1999, v. 1, p. 223-239.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução: Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3ª ed, 2011; segunda reimpressão, 2014. 224p.

Sobre o Autor

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

Pós-Graduado em Gestão em Segurança Pública pela Escola Superior da Polícia Civil de Goiás - ESPC/GO. Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo (IUESO). Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual de Goiás - UEG. Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Conteudista de Criminologia aplicada à Segurança Pública da Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás - ESPC (edital Edital 01/21). Ex-professor do curso de Direito da UNIBRAS do Norte Goiano e de cursos preparatórios para concurso, ministrando aulas nas disciplinas de D. Penal e Processual, Constitucional, Administrativo, Empresarial, Civil, Criminologia, História do Direito. É escrivão de Polícia Judiciária do Estado de Goiás. Atuou como Advogado (OAB/GO n.º 49.125) particular e também voluntário junto à DPU em Goiânia - Ax. o 1º Of. Cível, e junto à DPE/GO. Estagiou na DPU em Goiânia (2º Of. Cível), no TRT/18ª (16º VT), e junto à OAB/GO n.º 25885-E, e, quando da formação em Administração Pública, junto à Rádio Tropical Ltda. Possui experiência profissional e acadêmica em Direito Administrativo, Constitucional, Empresarial, Direito Penal, Criminologia, Processo Penal.

Índice Remissivo

A

abolicionismo penal 94, 95

C

carcerária 19, 30, 49, 94

conceitos 11, 13, 29, 55, 67

concursos 12

crime 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 27, 28, 30, 31, 35, 37, 40, 41, 45, 49, 52, 56, 59, 63, 64, 65, 66, 69, 71, 72, 74, 79, 81, 82, 85, 88, 96, 99, 102, 105, 106, 109

crimes 17, 29, 42, 63, 71, 75, 80, 82, 83, 92, 94, 102, 104

criminalidade 9, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 25, 27, 28, 29, 31, 36, 41, 42, 44, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 95, 96, 97, 99, 104, 107

criminologia 2, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 53, 64, 65, 70, 79, 81, 82, 87, 90, 91, 93, 108, 110

criminoso 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 44, 60, 62, 63, 65, 66, 71, 80, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 100, 101, 105

D

delito 10, 11, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 28, 34, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 47, 50, 66, 77, 86, 96, 97, 98, 101, 104, 106, 107

direito penal 18, 20, 34, 35, 42, 61, 69, 99, 100, 101, 108, 111

E

estratégias 12, 31, 37

I

ideológica 26, 46, 53, 61, 69, 84, 85, 100, 102, 104

ideológico 11, 17, 57

J

juiz 21, 23, 24, 34, 61

jurídicas 12, 34, 97

L

legislação 20, 21, 23, 31, 96

lei 12, 15, 18, 22, 31, 42, 62, 63, 69, 80, 96, 105, 106

M

métodos 14, 27, 50, 66

P

penal 9, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 34, 35, 42, 44, 45, 47, 49, 61, 69, 86, 88, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 106, 108, 109, 111

prática 10, 17, 21, 23, 24, 28, 40, 41, 44, 45, 46, 50, 52, 54, 59, 63, 69, 78, 82, 86, 88, 95, 98, 102, 104, 105, 106

prisão 86, 94, 95, 98

públicos 12, 25, 28, 30, 58

S

serviços 58

sociedade 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 28, 30, 36, 41, 43, 44, 45, 46, 49, 52, 53, 54, 57, 61, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 84, 88, 89, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 108, 109

T

teorias 11, 12, 27, 44, 45, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 65, 69, 80, 81, 84, 87, 89, 90, 91, 92

V

vítima 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 35, 36, 37, 44, 48, 97, 105, 106

